

Dissertação apresentada para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Comunicação, Media e Justiça, realizada sob a orientação científica da Sr.^a Professora Doutora Maria Eduarda Gonçalves e coorientada pelo Sr. Professor Doutor Hermenegildo Ferreira Borges

*Aos meus pais, que sempre acreditaram
que estas páginas seriam possíveis.*

AGRADECIMENTOS

**“Não tento dançar melhor do que ninguém...tento apenas dançar
melhor do que eu mesmo”.**

Mikhail Baryshnikov

Gostaria de, em primeiro lugar, deixar um agradecimento à minha professora-orientadora, Sr.^a Professora Doutora Maria Eduarda Gonçalves, pelas orientações iniciais, pelas correções rigorosas e, especialmente, por me ter elucidado desde logo que este seria o meu trabalho. Ao meu coorientador, o Sr. Professor Doutor Hermenegildo Ferreira Borges, por toda a dedicação e atenção, pelas reuniões fora de horas, pela bibliografia emprestada e, acima de tudo, por ter estado presente durante toda esta fase.

Ao Dr. Pedro Verdelho, pela simpatia e amabilidade e pela agradável conversa que me proporcionou. Ao Dr. João Laborinho Lúcio e ao Dr. Marco Alexandre Sais, que, apesar dos contratempos, estiveram sempre disponíveis para ajudar e esclarecer as minhas dúvidas.

Aos meus pais, por terem uma convicção extrema e maior do que a minha de que este trabalho seria uma realidade. Por toda a compreensão durante este tempo e por nunca terem deixado de acreditar em mim.

À Tatiana, por ser a pessoa com melhor coração que conheço, e por isso não saber que ao ajudar-me à revelia, me estava a proporcionar um dos momentos mais fascinantes do meu trabalho. Por todo o apoio, pelas palavras de encorajamento e por ser um exemplo de trabalho todos os dias.

Ao Francisco, por ter sido o primeiro a ajudar, por todas as horas extra no escritório e por saber que, sem ele, este trabalho não existia. Ao José Manuel, pela companhia nas horas de estudo e por nunca dizer não a um pedido de ajuda. À Ana, à Rita, à Sofia e à Marina, por todas as dúvidas esclarecidas e por nunca as terem considerado inadequadas. Ao Eduardo, pela ajuda à última da hora. À Beatriz, pela companhia diária e por não se importar de ver a mesa da cozinha sempre desarrumada. A todos os meus amigos e familiares que, não sabendo, me ajudaram a alcançar este patamar.

Este trabalho é também de todos eles.

CRIMES CONTRA A HONRA NA INTERNET

CAROLINA CASTRO RAMOS

RESUMO

No meio jornalístico, a Internet veio estabelecer uma nova plataforma de informação, que atingiu os meios de comunicação e proliferou a forma como o cidadão comum pode obter informação. Através da Internet, podemos exercer o nosso direito de liberdade de expressão e informação (artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa) em toda a sua plenitude.

No entanto, este advento trouxe com ele novos meios para praticar crimes. A pessoa que escreve, publica ou vê algo através da Internet pode cometer um crime contra a honra, punido pelo Código Penal. Destes crimes fazem parte a difamação, o crime mais importante na Comunicação Social, a injúria ou a calúnia: a Internet é uma ferramenta facilitadora de atentar contra a honra da pessoa humana, um direito inerente à nossa simples existência.

Na Internet o crime é muitas vezes motivado pela ideia de que o dispositivo informático permite esconder o autor, o que não acontece nos meios de comunicação dito tradicionais. Não obstante, a Internet é um meio de conservação de identidades muito poderoso. A pegada informática nunca é definitivamente apagada e, ainda que tendo a necessidade de ultrapassar alguns constrangimentos jurídicos, existe sempre a possibilidade de identificar os autores dos crimes.

Os crimes praticados no mundo *online* já são, em Portugal, legislados *offline*. Esta mesma legislação pode ser aplicada a estes “novos” crimes, não sendo necessário uma regulação urgente para que este tipo de crimes seja punido. O que tem que existir é uma permanente observação, na medida em que os crimes contra a honra praticados *online* atingem um número inqualificável de pessoas e propagam-se a um ritmo avassalador.

PALAVRAS-CHAVE: Honra, Difamação, Injúria, Calúnia, Liberdade de Expressão, Internet, Redes Sociais, Anonimato.

CRIMES AGAINST THE HONOUR AT THE INTERNET

CAROLINA CASTRO RAMOS

ABSTRACT

In the journalistic field, the Internet established a new platform of information that reached the means of communication and proliferated the way that the common citizen can obtain information. Through the internet, we can exert our right to freedom of speech and information (article 37th of the Constitution of the Portuguese Republic) in its full plenitude.

However, this coming brought with it new ways of practicing crime. The individual who writes, publishes or sees something via web can commit a crime against honour, punished by the Criminal Code. Some of these crimes are defamation, the most important crime in Social Communication, injury or slander: the internet is a tool that facilitates crime against the honour of the human person, a right inherent in our simple existence.

Online crime is many times motivated by the idea that the software device allows the author to hide his identity, what does not happen with the, said traditional, means of communication. Notwithstanding, the internet is a very powerful way to preserve identities. The online fingerprint is never definitely erased and, even having the necessity to overcome some juridical constraints, there is always the possibility to identify the authors of the crimes.

In Portugal the crimes that are practiced on the online world are already legislated offline. The same legislation can be applied to these “new” crimes, without being necessarily an urgent regulation for this type of crimes to be punished. What needs to exist is a permanent observation, considering that crimes against honour, that are practiced online, reach an unqualified number of people and are spread at an overwhelming rate.

KEY WORDS: Honour, Defamation, Injury, Slander, Freedom of Speech, Internet, Social Networks, Anonymity.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO AO TEMA APRESENTADO.....	1
I - CONTEXTUALIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO DO FENÓMENO	4
I. 1. A HONRA.....	4
I. 2. O ADVENTO DA INTERNET	8
Os Blogues	11
Os Microblogues e as Redes Sociais	13
I. 3. CRIMES CONTRA A HONRA	16
A Difamação.....	16
A Injúria	18
Difamação e injúria: diferenças e analogias.....	19
A Calúnia.....	21
I. 4. OFENSA A ORGANISMO, SERVIÇO OU PESSOA COLETIVA	22
I. 5. OS DANOS A BENS JURÍDICOS CAUSADOS ATRAVÉS DA INTERNET	24
II - DIREITOS, DEVERES E OBRIGAÇÕES	26
II. 1. DIREITO AO BOM NOME, DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO	26
II. 2. LIBERDADE DE IMPRENSA E DIFAMAÇÃO	28
II. 3. OBRIGAÇÕES	29
II. 4. A LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO NOS MEIOS ELETRÓNICOS.....	31
III. É A DIFAMAÇÃO UM CRIME PREVISTO PELA LEI DO CIBERCRIME?	37
III. 1. LEI DO CIBERCRIME.....	37
III. 2. A INTERNET E A QUESTÃO FRONTEIRIÇA.....	38
III. 3. IDENTIFICAÇÃO DE IP	39
III. 4. A QUESTÃO DO ANONIMATO NOS BLOGUES E NOS COMENTÁRIOS ONLINE.....	42
IV - ESTUDO DE CASOS DECIDIDOS	45
IV. 1. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA, ACÓRDÃO DE 28 DE JUNHO 2011, PROCESSO 37/09	45
IV. 2. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA, ACÓRDÃO DE 14 DE FEVEREIRO 2012, PROCESSO 153/06.....	48
IV. 3. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO, ACÓRDÃO DE 30 OUTUBRO 2013, PROCESSO 1087/12.....	51
IV. 4. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA, ACÓRDÃO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013, PROCESSO 321/11.....	53
IV. 5. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO, ACÓRDÃO DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013, PROCESSO 5803/11	56 56
V - REPERCUSSÃO DOS CRIMES CONTRA A HONRA NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	59
VI - DIREITO DE RESPOSTA E DE RETIFICAÇÃO.....	63
BREVES CONCLUSÕES SOBRE O TRABALHO APRESENTADO	74
BIBLIOGRAFIA	76

LISTA DE ABREVIATURAS

CRP – Constituição da República Portuguesa

CP – Código Penal

CPP – Código do Processo Penal

CC – Código Civil

LI – Lei da Imprensa

LR – Lei da Rádio

LTV – Lei da Televisão

AACS – Alta Autoridade para a Comunicação Social

ERC – Entidade Reguladora da Comunicação Social

INTRODUÇÃO AO TEMA APRESENTADO

“Big Brother is Watching You”

George Orwell, 1984

A pessoa que tudo vê, o olho que tudo observa. É assim que atualmente vivemos, devendo isso à existência e desenvolvimento dos dispositivos eletrónicos e ao aprofundamento da Sociedade em Rede.

Hoje é possível saber os movimentos de (quase) todos de uma forma instantânea. É possível localizar e reconstruir o dia-a-dia de qualquer pessoa através dos dados enviados pelos mais diversos *gadgets*, designadamente, telemóvel, *tablet* ou, numa outra perspetiva, a utilização das redes sociais, os pagamentos electrónicos ou ainda outros registos informáticos (neste último caso, como o pagamento de portagens, através do sistema *Via Verde*). É a chamada pegada digital, que perdurará indefinidamente no tempo, não podendo ser alterada nem tão pouco apagada.

Vivemos na era digital e esse facto é notório em tudo o fazemos e (quase) todos os objetos que utilizamos, que deixam, como referimos, uma pegada digital, com a crescente massificação da informação disponibilizada a todos e em qualquer momento. Esta massificação tem vantagens inegáveis, como disso é exemplo o desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico ou o aprofundamento de relações humanas, através das redes sociais. Porém onde há luz há sombra, e não se pode ignorar que estas maravilhas contemporâneas convivem com novos perigos e riscos.

Neste trabalho destacamos e analisamos um destes perigos e riscos, nomeadamente, a ofensa à dignidade pessoal do sujeito através da Internet.

A Internet é o espaço onde as liberdades e os direitos se encontram. A liberdade de expressão convive com o direito de ser informado. A liberdade de comunicação convive com

o direito de informar. Encontros que rapidamente se transformam em conflitos – é nesta particularidade da Internet que cingiremos a presente dissertação.

O bem jurídico honra, do qual todos somos titulares ainda antes do nascimento, é o valor mais ofendido pelos crimes cometidos através da Internet. Começaremos esta nossa “navegação” por defini-lo nas suas diversas aceções, acompanhando-a com a definição e história da Internet até aos nossos dias. Com ela surgiram novas formas de jornalismo, mas emergiram especialmente novos espaços propícios para a prática de crimes contra a honra.

Difamar, injuriar e caluniar são os crimes que definimos, a par com a ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva. Enquanto os primeiros violam o bem jurídico honra, o último ofende o bom nome, a credibilidade e o prestígio e, inclusive, a confiança da entidade coletiva. Independentemente daquilo que protegem, todos os crimes enunciados eram até agora cometidos *offline* mas, com o advento da Internet, são também cometidos *online*.

Tendo em conta a importância para a vida em sociedade dos bens jurídicos acima mencionados e a gravidade que revestem as suas lesões, é necessário que o Estado, para manter a paz jurídica, intervenha de modo a resolver este tipo de conflitos. No exemplo português, os Tribunais foram chamados por diversas ocasiões a pronunciar-se sobre as questões de que nos ocuparemos adiante. Exemplo disso são as decisões respeitantes a casos de divulgação de fotomontagens, publicação de *posts* no Facebook ou publicação de conteúdos em *blogs*.

Sintomático das questões por nós tratadas é a temática do direito de resposta e de retificação na Internet. Este direito constitui verdadeira garantia de defesa dos bens jurídicos analisados nos meios de comunicação social ditos “tradicionais”. Porém, no vasto mundo da Internet esta garantia ainda não foi reconhecida. Considerando o facto de a Internet ser de acesso livre, global e a propagação da informação ser instantânea, uma ofensa praticada neste meio pode ter consequências gravíssimas, pelo que seria fundamental a previsão de uma figura análoga à que se conhece como direito de resposta no media tradicionais.

No confronto entre o Direito e a Comunicação Social optámos por analisar um tema premente nos dias de hoje. Cada vez mais as pessoas optam por fazer *online* aquilo que não

conseguem fazer *offline*. Este novo mundo, onde todos podem gozar de anonimato, pode oferecer uma ilusão de poder e facilitar o ataque ao outro, potenciando desse modo a prática dos crimes por nós analisados.

I - CONTEXTUALIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO DO FENÓMENO

“O homem pelo simples facto de ser pessoa tem direito à honra, como direito de personalidade inato que é”

(Cf. António Jorge Fernandes de Oliveira Mendes em *O Direito à Honra e a sua tutela penal*)

I. 1. A Honra

I.1.1 – Breve enquadramento histórico

O bem jurídico da honra, previsto no número 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa (adiante “**CRP**”)¹, assume a importância de proteção penal no artigo 180.º do Código Penal (adiante “**CP**”). O único detentor deste bem jurídico pessoal e imaterial é o próprio sujeito, sendo uma qualidade intrínseca de cada ser.

A proteção da honra remonta à época do direito romano. Neste, apenas a injúria, cuja definição veremos adiante, existia como ofensa à honra. “Na Lei das XII Tábuas compreendia ela somente as ofensas corporais, estendendo-se, depois, a toda a ofensa intencional da pessoa”, embora pudesse ser vista de duas formas: como ofensa a um direito que a lei não designasse “com nome especial” ou como “aquilo que se fizesse ou dissesse com intenção de ofender alguém”². No caso da injúria escrita, a punição era a pena de morte. A difamação referia-se, nesta época, quer a factos ofensivos quer a factos elogiosos.

¹ *A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.*

² L. da Silva Araújo, *Crimes contra a honra*, p.17.

No Direito Germânico, as ofensas à honra eram analisadas caso a caso, isto é, não se distinguia entre difamação, injúria ou calúnia, assim como se assistia no Direito Canónico. Foi a partir do século XVI, em França, que os juristas começaram a utilizar a palavra difamação, sempre no sentido depreciativo, o que levou a uma confusão entre calúnia e difamação e mentira e maledicência. Tal só foi esclarecido em 1797 quando Jean-Étienne-Marie Portalis, jurista e político francês do tempo da Revolução Francesa, deu à difamação o significado de “toute promulgation de choses infamantes, vraies ou fausses”³.

Em Portugal, só a partir do reinado de D. Afonso IV é que foram condenadas as injúrias, e apenas as verbais, posteriormente legisladas pela Lei de 12 de Março de 1333, que definia que as mesmas só eram autorizadas nos casos em que o autor concedesse fiança. Caso os factos alegados não se viessem a provar, este era obrigado a pagar ao réu esse valor, o mesmo que receberia se fosse feita prova desses factos. As injúrias escritas passaram a ser punidas pela Lei de 26 de Abril de 1435 (cerca de meio século depois), por D. Duarte. O Alvará de 4 de Abril de 1755 definia que a queixa da injúria competia apenas ao injuriado.

Também no nosso país não se distinguiam os três tipos de crime contra a honra, distinção que apenas teve lugar no CP de 1852, quando foi definido o crime de difamação no artigo 407.º do mesmo.

³L. da Silva Araújo, *Crimes contra a honra*, p.19.

I. 1. 2 – Um bem juridicamente protegido

“A personalidade humana é o ponto de partida e o fundamento da consagração da personalidade como bem jurídico”

(Cf. António Jorge Fernandes de Oliveira Mendes em O Direito à Honra e a sua tutela penal)

A proteção da honra encontra-se estreitamente relacionada com a ideia de personalidade. Esta é contemplada no nosso ordenamento jurídico no n.º1 do artigo 70.º do Código Civil (adiante “CC”), que estabelece que *a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral*. Esta *adquire-se no momento do nascimento completo e com vida* (n.º1 do artigo 66.º do CC) e *cessa com a morte* (n.º1 do artigo 68.º do CC).

Os direitos fundamentais surgiram com o Liberalismo, sendo posteriormente transpostos para as constituições de alguns países. Podem ser de dois tipos: direitos, liberdades e garantias ou direitos económicos, sociais e culturais. Estes últimos necessitam da intervenção do Estado para os concretizar, dado que dependem das possibilidades financeiras de cada Estado. Por sua vez, os direitos fundamentais do primeiro tipo são inerentes à existência do Homem, protegendo o cidadão mesmo em relação ao Estado. São normas de aplicação imediata - é o exemplo do direito à vida, do direito à liberdade de expressão, de informação e do direito à honra.

A honra é tutelada na CRP no número 1 do artigo 25.º, ao consagrar que *a integridade moral e física das pessoas é inviolável*, e também no número 1 do artigo 26.º, ao reconhecer *o direito ao bom nome e reputação*.

O bem jurídico honra “tem vindo a ser objecto das mais diversas tentativas de configuração dogmática, as quais se agrupam, por via de regra, em duas grandes correntes, a saber a concepção normativa e a concepção fática de honra, tendendo hoje a doutrina dominante a adoptar um ponto de vista dual em que convergem elementos dessas duas

concepções”⁴. A concepção fáctica pode ser subdividida em dois tipos de honra: a subjetiva ou interior⁵, isto é, o juízo valorativo que cada um faz de si mesmo, pertencendo intrinsecamente a cada um, e a honra objetiva ou exterior⁶, a reputação e o bom nome que cada pessoa goza no contexto social em que está inserida. A honra é então reconhecida exteriormente através da estima, reputação, bom nome e consideração social. Está dependente daquilo que os outros vêem, não coincidindo por isso com a honra interna, que depende da estima que cada um tem por si mesmo.

A concepção normativa de honra parte da ideia de que a mera existência como ser merece pretensão de respeito, podendo ser definida como honra interna. Esta segunda concepção pode ser analisada através de uma dupla diretriz, em consonância com a vertente pessoal e moral da honra ou a sua dimensão social. Deste modo, o conceito normativo-social de honra inclui o valor pessoal ou interior e a reputação ou consideração exterior, podendo aqui cair-se no perigo de limitar o valor pessoal de cada um ao valor da honra do *status* em que se insere socialmente, tornando-se deste modo importante delimitar a dimensão pessoal da honra (conceito normativo-pessoal) – esta existe desde o nascimento e deste modo a comunidade em que o indivíduo se insere constitui apenas o lugar em que a honra se deve atualizar.

⁴ Tribunal da Relação de Évora, Decisão de 14 de fevereiro de 2012, Processo 153/06.

⁵ Jorge de Figueiredo Dias, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo I, p.603.

⁶ *Idem*.

I. 2. O Advento da Internet

"Is the World Wide Web the *Fourth Media*, a technology positioned to take its place with the big three - print, radio, and television- as a mass-market means of communications?"

(Cf. Paul Bonington, *The Web and the Paradigm of the Front Page*, de Flora J. Garcia)

I. 2. 1 - Enquadramento histórico

A Internet nasceu nos Estados Unidos da América, em 1968/1969 e o seu surgimento está relacionado com o trabalho dos peritos militares norte-americanos que desenvolveram a ARPANET, uma rede da Agência de Investigação de Projetos Avançados dos Estados Unidos da América, no decorrer da disputa do poder mundial com a URSS. O apoio financeiro da Administração de Projetos de Pesquisa Avançada do Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América (ARPA), em 1968, foi o impulso que faltava para a implementação de um sistema de informação em rede. Iniciada com objetivos militares, o essencial desta rede para o governo norte-americano era a possibilidade de ver destruído qualquer computador ligado à rede. Para as universidades, era um espaço onde era possível partilhar informações entre universidades e outros institutos de pesquisa – a rede era uma plataforma para a difusão e partilha de conhecimento, chegando a atingir os dois mil usuários em 1975.

A *World Wide Web* (WWW) como a conhecemos hoje foi criada em 1989 por Tim Berners-Lee⁷, engenheiro de sistemas inglês, no Centro Europeu de Pesquisa Nuclear (CERN), situado na Suíça. Esta invenção surgiu devido a um problema interno do próprio CERN – a troca de informações entre investigadores. Esta era realizada através de publicações em papel e, dado que a Internet já era um sistema utilizado, Berners-Lee ficou

⁷ Disponível em <http://www.w3.org/People/Berners-Lee/>. Consultado a 2 de fevereiro de 2014.

responsável por criar uma plataforma eletrónica para uso interno. Foi assim criado o *HyperText Markup Language* (HTML), um novo formato para armazenar documentos no disco rígido de um computador que tivesse acesso permanente à Internet. Com a criação de um servidor e de um *browser* pelo engenheiro Robert Cailliau, nascia a *World Wide Web*. Para a Internet, esta invenção permitiu a entrada de milhares de usuários no ciberespaço.

O primeiro fornecedor de acesso à Internet⁸ foi a CompuServe, que iniciou as suas operações em 1979 nos Estados Unidos da América. Na década de 90 surgiu a America Online (AOL) e a Prodigy. De acordo com Briggs e Burke, “os três rivais tinham um conjunto de assinantes, em 1993, que havia duplicado em dois anos, até aos 3,5 milhões”⁹. Em Portugal são empresas como a Portugal Telecom (PT), a ZON e a Cabovisão que prestam este tipo de serviço de fornecimento. No final do último trimestre de 2013 existiam em Portugal cerca de 2,5 milhões de acessos fixos à Internet e 3,7 milhões de utilizadores de banda larga móvel¹⁰. Durante 2013, acederam à Internet em Portugal 5,710 milhões de portugueses¹¹.

A partir de 2004 a Internet sofreu uma nova revolução, a Web 2.0¹². Considerada como a segunda geração de serviços *online*, caracteriza-se por ampliar as formas de troca, produção e distribuição das informações na rede. É uma mudança na forma como a Internet é encarada pelos usuários: “se na primeira geração da Web os *sites* eram trabalhados como unidades isoladas, passa-se agora para uma estrutura integrada de funcionalidades e conteúdo”¹³, podendo aqui ser destacada a passagem de uma simples publicação para a participação, como são exemplo *blogues*¹⁴ com comentários, em substituição das simples *home-pages*. De acordo com Alex Primo, o conceito da Web 2.0 é dar espaço a pequenos

⁸ Um fornecedor de serviços de Internet (em Inglês *Internet Service Provider* - ISP) é uma empresa que fornece acesso à Internet que, normalmente, é pago. As formas mais comuns de ligação a um ISP são através de uma linha de telefone (acesso telefónico) ou de uma ligação de banda larga (cabo ou ADSL).

⁹ Peter Burke e Asa Briggs, *Uma história social da mídia: de Gutenberg à Internet*, p.301.

¹⁰ Dados da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), disponíveis em www.anacom.pt.

¹¹ Dados resultantes do estudo do Netpanel da Marketest, disponíveis em <http://netpanel.marktest.pt/>.

¹² Termo popularizado pela O'Reilly Media e pela MediaLive International.

¹³ Alex Primo, *O aspecto relacional das interações na Web 2.0*, p.2.

¹⁴ Iremos seguir este modo de escrita por ser a adoptada pelo Dicionário da Língua Portuguesa 2013 da Porto Editora.

grupos, os mesmos que no sistema de massas estariam marginalizados: “enquanto o modelo massivo se foca no centro, a Web 2.0 fortalece as bordas da rede”¹⁵.

I. 2. 2 - Media online e outras formas de jornalismo

“A Web 2.0 está a dar a todos a possibilidade de ter uma voz. Facebook, Youtube, Flickr e Twitter são a «nova ágora», que combina o poder do capital humano e capital social, com o potencial de comunicação global da web social”

(Cf. Catarina Rodrigues em “Redes Sociais: novas regras para a prática jornalística”?)

A Internet criou não apenas uma nova forma de jornalismo, o jornalismo *online* ou digital, mas está também a alterar todas as formas de fazer jornalismo.

Nas redações dos meios de comunicação tradicionais, a Internet é um canal de acesso a múltiplas fontes, agências de notícias e jornais *online*, mas permite também o acesso a informação livre, colocada em *blogues* ou nas redes sociais. “Como o jornalista trabalha com fatos relacionados à realidade, em busca de novidades e personagens, o ciberespaço torna-se também um lugar de apuração de matéria jornalística”¹⁶.

O processo de produção da notícia alterou-se por completo, e os media tradicionais tiveram de se reorganizar face aos avanços tecnológicos. Nas palavras de Tânia M. Soares, “a progressiva incorporação de ferramentas tecnológicas interactivas, levaram à criação de espaços de verdadeira interacção entre os comunicadores e os destinatários”¹⁷. O

¹⁵ Alex Primo, *O aspecto relacional das interações na Web 2.0*, p. 3.

¹⁶ Inara Souza da Silva e Kárita Cristina Francisco, “O ciberespaço como universo de apuração da matéria jornalística”, em *Ciberjornalismo. Modelos de negócios e redes sociais*, organizado por Helder Bastos e Fernando Zamith, p. 84.

¹⁷ Tânia M. Soares, “Os meios de Comunicação Social na Internet: Contributos para a Análise Sociológica dos Cibermedi@”, ISCTE/ESCS.

aparecimento da Internet veio permitir uma convergência entre todos os media, de uma forma livre e aberta. Tornou-se numa importante plataforma para todos. Ainda que sejam de relevante importância as alterações que cada media teve que introduzir, por exemplo, nas suas páginas *online*, foquemo-nos no aparecimento e desenvolvimento que conheceram os *blogues*.

Os Blogues

“O problema aqui é de cariz tecnológico: é a falsa sensação de liberdade absoluta que estes novos meios proporcionam. Pode parecer que não se está tão exposto, mas isso é ilusório, pois quem escreve num *blogue* está a divulgar a sua opinião a um público indistinto e que não controla”

(Cf. José Alberto Carvalho em entrevista à revista “Jornalismo e Jornalistas”, Janeiro/março de 2010)

Sendo uma das principais plataformas de difusão de conteúdos pela Internet e estando constantemente em alteração, definir um *blogue* é bastante complexo.

Etimologicamente, a palavra advém da palavra *weblog*, que deriva da junção das palavras *web* (rede) e *log* (diário de bordo). Foi usado a primeira vez por John Barger em 1997 e foi sendo abreviado para o termo *blogue* (em inglês, *blog*). Inicialmente vistos como meros diários de bordo, atualmente são verdadeiras *homepages*¹⁸, como defende João Fachana¹⁹, dado que permitem a partilha de vídeos, imagens, entre outras formas de conhecimento. Podemos definir um *blogue* como “um diário em formato eletrónico que qualquer um pode criar na Internet (...) tem geralmente outra característica que o distingue das “antigas” páginas pessoais em geral: a interatividade, sob a forma de comentários dos

¹⁸ *Homepage* é a página inicial de um *site* da Internet. Embora, em termos informáticos, a criação de uma *homepage* não se compare à de um *blogue*, são aqui comparados em relação aos conteúdos que disponibilizam, dado que não existe qualquer diferença.

¹⁹ Advogado.

leitores, que podem emitir opiniões sobre cada entrada do autor ou autores.”²⁰ O conjunto de *blogues* acessíveis ao público é denominado *blogosfera*.

João Fachana²¹ propõe uma classificação de *blogues* em três tipos: (i) os públicos, abertos a qualquer utilizador da Internet; (ii) os semipúblicos, em que é necessário convite pelo autor do mesmo e (iii) os privados, só disponíveis para os seus autores.

Para uma análise mais correta da *blogosfera* e, no caso de existir transmissão de conteúdos ilícitos através de *blogues*, deve-se também fazer a distinção entre os tipos de intervenientes, apesar de os papéis representados se alterarem consoante o *blogue*: um autor pode ser comentador de outros *blogues* e leitor de muitos outros *blogues*. Assim, existe: (i) o autor/administrador, aquele que cria e controla o *blogue*; (ii) o autor não administrador do *blogue*, que só existe nos casos em que um *blogue* tem vários autores – para efeitos de responsabilidade civil é importante averiguar o grau de controlo de cada autor; (iii) os comentadores. Os três intervenientes supra mencionados são considerados fornecedores de conteúdos na Internet²², dado que todos podem colocar conteúdos *online*, disponíveis para os utilizadores da Internet. Podemos ainda definir mais dois tipos de intervenientes: (iv) o utilizador, que apenas lê e não tece comentários, não manifestando qualquer comportamento para a produção de um dano e (v) o prestador de serviços de acesso e/ou armazenamento – por norma é uma pessoa coletiva, que detém a plataforma que permite criar e gerir o *blogue*. É um fornecedor de acesso mas que nunca tem contacto direto com os *blogues*, uma vez que apenas disponibiliza uma determinada área da Internet, sendo por isso considerado um prestador intermediário de serviços.

Ao simplificarem a forma de participação na Internet, uma vez que qualquer pessoa pode criar o seu próprio *blogue*, a grande revolução que estes proporcionaram foi o alargamento da liberdade de expressão, que passou a ser de todos e não apenas daqueles que tinham conhecimentos informáticos. Na opinião de Concha Edo, a possibilidade de

²⁰ Paulo Querido e Luís Ene, *Blogs*, p. 9.

²¹ “A responsabilidade civil pelo conteúdo da informação transmitida através de *blogues*”, *JusJornal*, N.º 1008, 13 de Maio de 2010.

²² Definição proposta por Luís Menezes Leitão.

contar com um espaço próprio, que pode ser atualizado com maior ou menor frequência, causou uma mudança decisiva nas tendências comunicativas²³.

Os Microblogs e as Redes Sociais

Na opinião de Marcelo Trasel²⁴, “os blogs terminaram. Acabaram”²⁵. Para além da enorme variedade de *blogues* disponíveis na Internet, os elementos que definem um *blogue* (publicação frequente, *posts* com ordem cronológica, espaço para comentários, entre outros elementos), já não existem em sites que inicialmente eram vistos como tal. “Os blogs estão se integrando tão profundamente à estrutura mesma da Web que estão em vias de desaparecer do campo de visão”, refere o autor.

Com o desenvolvimento das tecnologias, não só os *blogues* sofreram alterações e a incorporação de novos elementos, como a atualização e publicação de *posts* através de dispositivos móveis, como surgiram novos tipos de ferramentas: é o exemplo dos *microblogues*. “A génese dos microblogues está nas características do blogue. Contudo, estes estão mais voltados para postagens limitadas no seu tamanho e, usualmente, associadas à ideia de mobilidade”²⁶. O mais popular dos *microblogues*, como defendem Pedro Jerónimo e Ângela Duarte, é o Twitter.

Optámos, neste trabalho, por destacar um *microblogue*, o Twitter, e uma rede social, o Facebook. Poderíamos estender o nosso estudo a mais exemplos, especialmente no tocante às redes sociais, mas limitamo-nos assim a abordar a rede mais popular em Portugal, assim como a rede da qual existem mais queixas em relação aos crimes contra a honra.

²³ Concha Edo, “La noticia en internet: cibermedios, blogs y entornos comunicativos emergentes”.

²⁴ Jornalista e professor da Faculdade de Comunicação Social da Pontifícia Universidade do Rio Grande do Sul, Brasil.

²⁵ “Os blogs já eram”, disponível em <http://www.insanus.org/martelada/archives/023199.html>. Consultado a 20 de fevereiro de 2014.

²⁶ Pedro Jerónimo e Ângela Duarte, “Twitter e jornalismo de proximidade: Estudo de rotinas de produção nos principais títulos de imprensa regional em Portugal”, em *Ciberjornalismo. Modelos de negócios e redes sociais*, organizado por Helder Bastos e Fernando Zamith, p. 201.

Twitter

Criado em 2006 por três colaboradores²⁷ da empresa Odeo, o Twitter era um projeto paralelo. Inicialmente denominado “Status”, o serviço permitia o envio de mensagens curtas através dos dispositivos móveis. O primeiro protótipo foi usado unicamente na Odeo e lançado ao público a 13 de julho de 2006. Tornou-se popular a partir de março de 2007. Os três fundadores do Twitter acabaram por criar uma empresa no mesmo ano, que incluía o domínio twitter.com. Assim, o Twitter é um serviço de social media que permite aos seus utilizadores escrever mensagens com um limite de caracteres (140), os chamados tweets, que podem ser lidos por qualquer utilizador, caso o perfil seja público, ou apenas pelos seus seguidores. Como define Inês Amaral e Helena Sousa, o Twitter “é uma forma de blogging com base no imediatismo e na portabilidade. Os utilizadores publicam actualizações numa «timeline» pública ou para um grupo privado de assinantes”²⁸.

Considerados como procedentes dos *blogues*, os *microblogues* ganham devido ao imediatismo e facilidade na publicação: “enquanto a conversação em blogs ocorre predominantemente através dos comentários, nos microblogs ela pode acontecer nas próprias mensagens trocadas entre os usuários”²⁹. Consequentemente, os *microblogues*, como é exemplo o Twitter, têm vindo a ser considerados “ferramentas mais ágeis que os próprios blogues”³⁰.

Facebook

Uma rede social, e de acordo com o Dicionário da Língua Portuguesa³¹, define-se como o “site ou página da internet onde se estabelece esse tipo de relações (entre pessoas ou organizações que partilham interesses, conhecimentos e valores comuns), através da publicação de comentários, fotos, links, etc”. No entanto, muitas destas redes, incluindo o

²⁷ Jack Dorsey, Evan Williams e Biz Stone.

²⁸ “Redes Sociais no Twitter”, p.151.

²⁹ Gabriela da Silva Zago, “Dos blogs aos microblogs: aspectos históricos, formatos e características”, p.10.

³⁰ Pedro Jerónimo e Ângela Duarte, “Twitter e jornalismo de proximidade: Estudo de rotinas de produção nos principais títulos de imprensa regional em Portugal”, em *Ciberjornalismo. Modelos de negócios e redes sociais*, organizado por Helder Bastos e Fernando Zamith, p. 202.

³¹ Referimo-nos aqui ao *Dicionário da Língua Portuguesa 2013* da Porto Editora.

Facebook, têm características dos *microblogs*, como é exemplo a ferramenta de “atualizar estado”. Como refere Gabriela da Silva Zago, “a pergunta a que os usuários precisam de responder para alterar o status (What are you doing now)”, é bastante similar à pergunta-título do Twitter (“What are you doing?”)”³².

Criado em 2004 por Mark Zuckerberg, foi inicialmente uma rede social destinada aos alunos da Universidade da Harvard, nos Estados Unidos da América. Depois de expandido a outras universidades e ao ensino secundário, foi transformado num *site* de livre acesso. Atualmente, “é usada diariamente por 757 milhões de pessoas em todo o mundo. Em Portugal, é, de muito longe, a rede social mais popular: 77% de todos os utilizadores de Internet têm uma conta no *site*”³³. Fazendo uma analogia com o mercado das telecomunicações, o sociólogo Gustavo Cardoso explica o sucesso desta rede social: “Ao pôr as pessoas a falar umas com as outras, pode criar-se um monopólio. A rede maior é aquela que oferece mais pessoas. É por isso que os mercados das telecomunicações são regulados”³⁴.

Para além do Facebook, existem muitas outras redes sociais, como é exemplo o Google +, o Hi5, o Orkut, o MySpace, entre outros. No entanto, e como destaca Alejandro Gustavo Piscitelli³⁵, a arquitetura do Facebook “la diferencia de casi todas las otras redes sociales. A saber, que en principio, y por los dictados de su propia constitución, los perfiles en Facebook deben corresponder a perfiles equivalentes en el mundo real”³⁶. O Facebook, é, na nossa opinião, a rede social que permite passar para o *online*, quase na sua totalidade, todas as características da nossa vida “offline”. Partilhamos da opinião do autor, que considera que “nunca habíamos participado previamente de un fenómeno similar a Facebook en Internet, ya que no se trata tanto de un sitio como de una plataforma, no tanto

³² Gabriela da Silva Zago, “Dos blogs aos microblogs: aspectos históricos, formatos e características”, p.10.

³³ Dados retirados da notícia datada de 4 de fevereiro de 2014 do jornal “Público”, disponível em <http://www.publico.pt/tecnologia/noticia/o-facebook-faz-dez-anos-e-ha-cada-vez-mais-pessoas-para-gostar-disso-1622108#/0>. Consultado a 20 de fevereiro de 2014.

³⁴ *Idem*.

³⁵ Filósofo argentino, especializado em novos media.

³⁶ Alejandro Gustavo Piscitelli, “Facebook. Esa reiterada tensión entre la sobrepromesa y la invención de nuevos mundos”, p.46.

de un portal vertical como de uno horizontal, no tanto de una aplicación como de un conjunto integrado de aplicaciones, no tanto del reino de la libertad (con sus miles de aplicaciones) como de un software creado celosamente custodiado por sus propietarios”³⁷.

I. 3. Crimes contra a honra

É no Capítulo IV, do Título I, da Parte Especial, que o CP revisto tutela o direito à honra, ainda que noutros locais do Código e de forma dispersa, se prevejam outros crimes que protegem o mesmo valor. O CP procura conciliar o direito ao bom nome com o direito à liberdade de expressão e informação.

De acordo com o CP, a difamação e a injúria encontram-se subjacentes à proteção dos mesmos bens e interesses – difamar e injuriar não é mais do que imputar a outra pessoa facto ou factos ofensivos da sua honra e consideração – mas existem diferenças.

Os crimes contra a honra encontram-se previstos desde o CP de 1886, abarcando desde o seu início a difamação, a calúnia e a injúria.

A Difamação

Conceito

Conforme consta do número 1 do artigo 180.º do CP, *quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, pratica o crime de difamação. É, na Comunicação Social, o crime mais importante.*

³⁷ Alejandro Gustavo Piscitelli, “Facebook. Esa reiterada tensión entre la sobrepromesa y la invención de nuevos mundos”, p.45.

Bem Jurídico

O crime de difamação é um crime de dano³⁸, dado que lesa o bem jurídico honra e de mera atividade³⁹, uma vez que é um crime que se esgota na própria ação ou omissão.

Características

Tendo em consideração que a lei distingue entre (i) juízos de valor desonrosos e (ii) imputações de factos desonrosos, é imprescindível, para uma melhor compreensão do fenómeno, fazer a distinção entre facto e juízo. A referida distinção também será importante para os casos em que a noção de facto é um ponto essencial para a exclusão do ilícito⁴⁰ (*imputação de facto relativo à intimidade da vida privada e familiar*, número 3 do artigo 180.º do CP). Facto é aquilo que é ou acontece – a sua existência é incontestável, e tem um tempo e espaço precisos e determináveis. É o acontecimento da vida real cuja revelação atinge a honra do seu protagonista. Um facto pode ser comunicado sob a forma de uma suspeita e sob a forma de uma preposição incompleta sobre a realidade, omitindo-se a parte da realidade favorável ao visado. A imputação de factos desonrosos não é ilícita quando é verdadeira e prossegue interesses legítimos. Por seu lado, o juízo deve ser entendido relativamente ao grau de consecução dessa ideia, coisa ou facto – dizer que alguém não pode fazer algo por ser incapacitado é elaborar um juízo sobre a capacidade de alguém. É um raciocínio cuja revelação atinge a honra da pessoa, podendo ser formulado de modo afirmativo, negativo ou dubitativo. Um juízo de valor não é ilícito quando resulta do exercício da liberdade de expressão, da liberdade de imprensa e da liberdade de criação artística.

³⁸ De acordo com o Professor Paulo Pinto de Albuquerque, “o crime de dano é aquele em que se verifica uma lesão do bem-jurídico” Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, *ob.cit.*, p.67.

³⁹ Ainda de acordo com Paulo Pinto de Albuquerque, “o crime de mera atividade designa-se por aquele cuja “consumação do crime se verifica apenas pela mera execução de um comportamento humano” Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, *ob.cit.*, p.67.

⁴⁰ Por ilícito entenda-se um facto contrário à ordem jurídica, contrário ao direito.

A suspeita, referida no n.º1 do artigo 180.º, não é mais do que um alargamento à imputação de factos e juízos desonrosos porque estes podem ser claros e não apresentarem a mínima dúvida ou podem estar disfarçados pela suspeita⁴¹.

A prova da verdade dos factos, prevista a partir do CP de 1982, é permitida ao arguido num processo de difamação ou injúria, desde que o queixoso beneficie também do princípio da presunção da inocência⁴² – *todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa* (número 2 do artigo 32.º da CRP). Não sendo admissível no caso de factos relativos à intimidade da vida privada e familiar, a prova da verdade dos factos pode ser substituída pela prova da boa-fé (alínea b) do número 2 do artigo 180.º do CP) do agente para refutar o facto como verdadeiro.

A difamação é um crime doloso, sendo suficiente a imputação baseada apenas em dolo eventual⁴³ (número 3 do artigo 14.º do CP) e é um crime comum – o agente comete tantos crimes de difamação quantas as pessoas ofendidas.

A Injúria

Conceito

O crime de injúria encontra-se previsto no número 1 do artigo 181.º do CP, cometendo tal crime *quem injuriar outra pessoa, imputando-lhe factos, mesmo sob a forma de suspeita, ou dirigindo-lhe palavras, ofensivos da sua honra ou consideração*.

Características

O crime de injúria distingue-se do crime de difamação pela imputação direta dos factos ou juízos desonrosos, ou seja, a violação da honra no crime em análise é feita de

⁴¹ Jorge de Figueiredo Dias, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo I, p.611.

⁴² Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal*, p.498.

⁴³ De acordo com Germano Marques da Silva, “o agente prevê o facto como consequência possível da sua conduta e mesmo assim age, assumindo o risco, conformando-se com a sua realização”, Cf. Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português, Parte Geral, II Teoria do Crime*, p.180.

maneira direta, perante a vítima. O bem jurídico protegido é o mesmo que no crime de difamação, a honra, e é composto pelas mesmas condutas mas tem esta particularidade: é suficiente que o ofendido presencie a conduta do agente, “mesmo que noutra espaço físico (por exemplo, videoconferência) ou em momento diferido no tempo em relação à comunicação (por exemplo, através de mensagem gravada no seu telemóvel)”⁴⁴. No entanto, na opinião de José de Faria e Costa, “a definição do tipo objetivo de ilícito do crime de injúria coloca problemas próprios”⁴⁵: o que é dirigir a outra pessoa palavras ofensivas da sua honra e consideração? O ofendido tem que estar presente e essa presença tem que ser física?

O crime de injúria é um crime de dano (quanto ao grau de lesão do bem jurídico protegido) e de mera atividade (quanto à forma de consumação do ataque ao objeto da ação) e encontra-se também em concurso efetivo (ideal)⁴⁶, dado que o agente comete tantos crimes de injúrias quantas as pessoas ofendidas.

Difamação e injúria: diferenças e analogias

No CP de 1982 este tipo de crimes mereceu uma nova formulação, que apresenta algumas diferenças em relação aos crimes previstos nos artigos 407.º e 410.º do CP de 1886. A diferença, neste CP, entre os dois grandes crimes contra a honra – difamação e injúria –, estava assente no facto de serem ou não factos concretos e determinados. No CP de 1982, a diferença está, como veremos adiante, no facto de as imputações serem feitas perante um terceiro ou diretamente ao ofendido⁴⁷. Outra diferença a destacar é a de que, enquanto o CP de 1886 não admitia a prova das imputações feitas (artigo 408.º), o CP de 1982 parte do princípio oposto.

⁴⁴ Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal*, p.500.

⁴⁵ Jorge de Figueiredo Dias, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo I, p.630.

⁴⁶ Por concurso efetivo entenda-se que o agente comete vários crimes e é responsável por todas as infrações praticadas.

⁴⁷ António Jorge Fernandes de Oliveira Mendes, *O Direito à Honra e a sua tutela penal*, p.32.

Originário do vocábulo latino *diffamare*, resultante do prefixo *dis* (separação, negação ou diminuição) e da raiz *fama* (reputação, opinião pública), difamar significa diminuir a reputação. Por sua vez, a palavra injúria tem as suas raízes etimológicas no vocábulo latino *injuria* ou *iniuria*, o qual se decompõe no prefixo *in* (negação), que conjugado com a raiz *iuris* (justiça, direito), significa injustiça, ofensa e dano.

No caso da difamação, a imputação a outrem de factos ou juízos desonrosos tem de ser efetuada através de terceiros, e é esta a grande diferença com o crime de injúria, cuja violação da honra é feita de forma direta, isto é, perante a vítima.

A determinação do bem jurídico protegido pela norma é essencial para se aferir se é um crime de perigo ou de dano. De acordo com Beleza dos Santos, em nenhum dos casos a lei exige como elemento do tipo criminal um dano ou uma lesão efetiva da honra ou da consideração – para a existência do crime basta a possibilidade de que aquele dano se possa verificar. São portanto crimes de perigo, “isto é, que ofendam ou possam ofender...e não apenas de factos que tenham na realidade ofendido a honra e a consideração alheia”⁴⁸. Outros autores contrapõem que os crimes em análise não podem ser considerados crimes de perigo uma vez que tutelam um direito subjetivo, para além de que são crimes particulares, sendo por isso crimes de dano.

Os artigos 180.º e 181.º do CP preveem crimes de difamação e injúria verbais. É através do artigo 182.º⁴⁹ do CP que se equipara ao tratamento de difamação e injúrias verbais as feitas por escritos, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão. Este artigo alarga as margens de punibilidade dos crimes referidos. Outra semelhança que pode ser enunciada é a de que em ambos os crimes são crimes particulares, isto é, são infrações de pequena gravidade, que apenas atingem a pessoa visada. Esta é então responsável por apresentar a queixa e, após o inquérito do Ministério Público, deduzir a acusação. Caso não proceda à dedução de acusação, o processo é arquivado.

⁴⁸ António Jorge Fernandes de Oliveira Mendes, *O Direito à Honra e a sua tutela penal*, p.51.

⁴⁹ À difamação e à injúria verbais são equiparadas as feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão.

A Calúnia

A calúnia é uma violação do bem jurídico honra, mas não é uma tipificação autónoma. É um crime contra a honra mas que vem acompanhado da consciência de que se está a mentir – só se calunia com mentira, quer me dirija ao próprio ou a terceiros. O que está então previsto na alínea b) do número 1 do artigo 183.º do CP é a agravação da difamação e da injúria – é a “forma mais perversa dos crimes contra a honra”,⁵⁰ nas palavras de José de Faria Costa. Isto porque no crime de calúnia o sujeito, mesmo sabendo da falsidade, avança com a imputação dos factos.

O elemento determinante para se identificar se estamos perante uma calúnia é, precisamente, averiguar se o agente sabia da falsidade das suas afirmações, sendo que esta se verifica quando os factos não são verdadeiros ou, embora o sejam, são imputados a pessoas que os não cometeram. O excesso ou o exagero também podem representar uma falsidade quando respeite a um aspeto essencial do facto. Ao contrário do crime de difamação e injúria, a calúnia não permite ao agente fazer prova da verdade dos factos e, não sendo especificado pelo legislador, opera-se o regime geral das causas de exclusão do ilícito (artigo 31.º do CP).

Encontra-se ainda disposto no artigo 183.º do CP a circunstância agravante da publicidade para os crimes de difamação, injúria e equiparados, que veremos adiante. Este conceito penal inclui a difamação feita publicamente, a difamação realizada em “reunião pública” e por meio de reprodução técnica. Os “meios ou circunstâncias que facilitem a sua divulgação” não se podem confundir com os meios de comunicação social – no caso destes aplica-se o n.º2 do artigo em análise, já visto anteriormente. Nesta alínea devem então entender-se os meios que possam fazer com que a ofensa seja transmitida a um grupo expressivo de pessoas, potenciando-se os seus efeitos danosos.

⁵⁰ António Jorge Fernandes de Oliveira Mendes, *O Direito à Honra e a sua tutela penal*, p.642.

I. 4. Ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva

Conceito

O crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva encontra-se previsto no artigo 187.º do CP, definindo que *quem, sem ter fundamento para, em boa fé, os reputar verdadeiros, afirmar ou propalar factos inverídicos, capazes de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidos a organismo ou serviço que exerçam autoridade pública, pessoa colectiva, instituição ou corporação, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 240 dias*. Este artigo faz uma remissão interna para o artigo 183.º (publicidade e calúnia) e para os números 1 e 2 do artigo 186.º (dispensa de pena), ambos do CP.

Bem jurídico

Contrariamente à difamação e à injúria, o bem jurídico protegido é complexo, englobando o bom nome, a credibilidade, o prestígio e a confiança da entidade coletiva. A anterior redação do artigo⁵¹ em análise apenas respeitava ao bom nome de entidades públicas. A Lei nº 59/2007 de 4 de setembro veio alterar a abrangência do crime para todos as entidades, com autoridade pública ou não⁵².

Na opinião de Paulo Pinto de Albuquerque, o bom nome das entidades abstratas é o equivalente normativo da honra das pessoas físicas. A diferença reside na circunstância de que a tutela constitucional do direito à honra é uma tutela direta (pelo simples facto de

⁵¹ *Quem, sem ter fundamento para, em boa fé, os reputar verdadeiros, afirmar ou propalar factos inverídicos, capazes de ofenderem a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidos a pessoa colectiva, instituição, corporação, organismo ou serviço que exerça autoridade pública, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias* (sublinhado nosso).

⁵² Resolução do Conselho de Ministros nº113/2005, de 29 de julho, onde ficou consignado que “no âmbito dos crimes contra a honra, é introduzida apenas uma alteração, na descrição típica da ofensa a pessoa coletiva, organismo ou serviço. Distingue-se entre pessoa coletiva, instituição ou corporação, por um lado, e organismo ou serviço, por outro, apenas se exigindo quanto a estes últimos o exercício de autoridade pública. Superam-se, assim, divergências sobre o âmbito da norma e reconhece-se que todas as pessoas coletivas podem ser atingidas na sua credibilidade e merecem idêntica tutela”.

existir, a pessoa individual tem direito à honra), e a tutela constitucional do bom nome é uma tutela indireta, um direito constitucional de todas as entidades.

Características

O crime em apreço é um crime de mera atividade e de perigo: “basta que os factos em questão sejam capazes de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança do visado, mesmo que essa credibilidade, esse prestígio, ou essa confiança não tenham sido efetivamente atingidos”⁵³. Existe aqui um ponto de diferença com os crimes de difamação e de injúria, que são crimes de dano, tendo que existir uma ofensa efetiva à honra, o que nas palavras de Paulo Pinto de Albuquerque demonstra que o CP oferece às entidades abstratas uma proteção penal mais abrangente do que às pessoas singulares.

Como vimos anteriormente, os crimes de difamação e de injúria abrangem quer factos, quer a formulação de juízos. Diversamente, no crime de ofensa a pessoa coletiva, apenas é abrangida a afirmação de factos, que, como foi já analisado, corresponde a algo que se insere num tempo e espaço precisos. Quando existem comentários a um organismo, serviço ou pessoa coletiva que sejam considerados juízos de valor, não são susceptíveis de integrar tal tipo de crime.

Tendo em consideração que o legislador criou um único artigo para a ofensa a entidades abstratas, é de salientar que existe neste caso, ao contrário da difamação e da injúria, uma estrutura unitária que inclui, quer as afirmações feitas diante da entidade abstrata, quer as afirmações feitas perante terceiros.

Ao não existir remissão expressa para o regime estatuído no artigo 182.º (equiparação), e na opinião de Paulo Pinto de Albuquerque, “a ofensa de entidade abstrata cometida por escrito, gesto ou imagem não está penalmente protegida”⁵⁴. Por outras palavras, apenas se cometeria crime contra pessoa coletiva quando as expressões injuriosas fossem orais. No entanto, o Tribunal da Relação do Porto já decidiu de forma contrária⁵⁵,

⁵³ Acórdão de 30 de outubro de 2013 do Tribunal da Relação do Porto.

⁵⁴ Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal*, p.509.

⁵⁵ Ver análise ao Acórdão de 20 de novembro de 2013, na secção IV.5 do presente trabalho.

posição com a qual concordamos. Defende o Tribunal que a forma como o artigo está redigido, nomeadamente a parte referente a quem *afirmar ou quem propalar factos inverídicos*, “não se vê como dele possa retirar que o legislador apenas está a referir-se a afirmações orais e a excluir as que forem feitas por escrito, tendo em conta, até, que estamos cuidando de ofensa a entidade coletiva “abstrata” a oralidade nem sequer se encontra subjacente a essa formulação”. Em conclusão, o crime do artigo 187.º do CP “perfaz-se independentemente da forma – oral ou escrita – pela qual os factos sejam propalados”.

Considera-se o crime em análise semipúblico⁵⁶ quando o ofendido exerce autoridade pública, como são as empresas públicas, as entidades concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras pessoas coletivas de direito público. Nos restantes casos, considera-se o crime previsto no artigo 187.º um crime particular.

O crime de ofensa a entidade abstrata encontra-se numa relação de concurso efetivo (ideal) com o crime de difamação ou injúria, nos casos em que o facto injurioso se refira à atividade, no exercício da sua profissão, de um representante ou trabalhador da entidade. Ou seja, se difamar o trabalhador de uma entidade, referindo-me à sua atividade profissional, sou acusado de dois crimes: difamação à pessoa singular, neste caso o trabalhador, e ofensa a pessoa coletiva, a entidade para a qual trabalha o referido trabalhador.

I. 5. Os danos a bens jurídicos causados através da internet

Ainda que criada na década de setenta, a utilização da Internet apenas se começou a massificar a partir, como já vimos, do nascimento da *World Wide Web* em 1989. Desta forma, “até ao início dos anos noventa, não se denotava qualquer apreensão ou preocupação, por parte das entidades públicas, em relação aos conteúdos da informação

⁵⁶ Nos crimes semipúblicos o titular do bem jurídico tem de impulsionar a queixa mas, ao contrário dos crimes particulares, não é necessário fazer a acusação particular.

transmitida pela Internet”⁵⁷. Atualmente, esta preocupação é crescente dado o constante alargamento do número de utilizadores, as plataformas que surgem, nas quais se incluem as redes sociais, e também a vontade de exploração por parte de todos do mundo virtual. A Internet é um terreno fértil, sempre em constante evolução e mudança, e é preciso tomar “a consciência de que a Internet não é ou não deve ser um lugar “sem Lei”⁵⁸.

Como fizemos referência anteriormente, os *blogues* são “um espaço de liberdade de expressão individual por excelência. No entanto, essa liberdade de expressão não pode prevalecer a todo o custo”⁵⁹. Os bens jurídicos mais lesados na blogosfera são o crédito e o bom nome – já aqui vimos que só os lesados pelas afirmações ou declarações de facto feitas poderão ter direito a uma indemnização. No caso dos *blogues*, a capacidade de difusão da informação é tão grande que existe uma grande possibilidade de existirem mais ofendidos do que aqueles que o autor dos factos pretendia inicialmente.

O direito à reserva da intimidade da vida privada, previsto no artigo 80.º do CC⁶⁰, tem um conteúdo muito variável, pelo que cada possível lesão deve ser avaliada em concreto. Em todo o caso, a violação deste direito nos *blogues* tem uma maior probabilidade de acontecer devido à divulgação de informações, fotos ou vídeos, do que pela difusão de dados pessoais.

⁵⁷ Sofia de Vasconcelos Casimiro, “A responsabilidade civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet”, p.37.

⁵⁸ *Idem*, p.38.

⁵⁹ João Fachana, “A responsabilidade civil pelo conteúdo da informação transmitida através de blogues”, JusJornal N.º 1008, 13 de Maio de 2010, p.2.

⁶⁰ 1 – Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem. 2 – A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas.

II - DIREITOS, DEVERES E OBRIGAÇÕES

“Até que ponto é que a liberdade de expressão é um valor sem limites nem fronteiras? Como salvaguardar outros direitos igualmente fundamentais, como o direito ao bom nome, à reputação, à vida privada? A regulação na Net não incorrerá no risco da censura, ou será que a auto-regulação será suficiente? Quem deve responder pelos conteúdos emitidos, em caso de responsabilidade judicial?”

(Cf. José Pedro Castanheira em *No reino do anonimato – Estudos sobre o jornalismo online*)

II. 1. Direito ao bom nome, direito à liberdade de expressão

A CRP estipula no número 1 do artigo 26.º que *a todos são reconhecidos os direitos (...) ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar*. Estes são direitos fundamentais dos cidadãos e têm o mesmo valor jurídico que o direito à liberdade. Mas já no número 1 do artigo 25.º é reconhecido que *a integridade moral e física das pessoas é inviolável*.

Já estabelecida na Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 19.º)⁶¹, a liberdade de expressão encontra-se consagrada no número 1 do artigo 37.º da CRP: *todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, assim como o direito de informar, de se informar e de ser informados* – a junção destes três direitos constitui o direito à informação. A referida liberdade de comunicação social, consagrada na Constituição, dirige-se ao Estado em

⁶¹ *Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.*

primeiro lugar, uma vez que este é “o principal sujeito passivo dessa liberdade”⁶². Tal repercute-se no número 2 do mesmo artigo ⁶³, quando a censura é afastada terminantemente.

O direito a informar permite-nos mostrar certos conteúdos ou notícias de temas que cabem no direito a informar, como são exemplo os temas políticos ou de atualidades. Este depende “da disponibilidade de meios técnicos e de saber fazer (“know-how”), que nem todos têm de modo igual”⁶⁴. O Estado, outras entidades públicas e privadas que exerçam atividades públicas têm direito a informar – existe uma parte das nossas vidas que a lei impõe que seja pública, como é exemplo a própria existência, a filiação e até mesmo a propriedade de património.

O direito a cada um se informar permite o acesso às fontes por parte do cidadão, mas com uma reduzida amplitude. Aos jornalistas é garantido o acesso às fontes da Administração Pública e a empresas do sector público, mas não a matérias sujeitas à reserva da intimidade privada.

Por sua vez, o direito a ser informado coloca o cidadão numa posição passiva, dado que implica a atuação de outrem, alguém que tem a obrigação de satisfazer a informação do cidadão. No entanto, é difícil definir quem é esse alguém – não pode ser a comunicação social em geral pois é a título profissional e não por obrigação que esta informa, e não é sancionada no caso de não a cumprir. É então ao Estado que compete em primeiro lugar dar satisfação à necessidade de informação do cidadão, diretamente ou através de concessões do serviço público. Nas palavras de Luís Brito Correia, “pode falar-se de um direito de ser informado relativamente generalizado: qualquer pessoa pode adquirir jornais e ouvir rádio ou ver televisão”.⁶⁵

Ainda que garantidos no mesmo artigo da Constituição, a liberdade de expressão é um conceito mais amplo, que não exige restrições da vida privada e tem limites que

⁶² Luís Brito Correia, *Direito da Comunicação Social*, vol.I, p.216.

⁶³ *O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.*

⁶⁴ Luís Brito Correia, *Direito da Comunicação Social*, p.216.

⁶⁵ *Idem*, p.216.

implicam punições, enquanto que o direito à informação consiste em factos, exclui os factos relativos à vida privada e tem uma especial proteção.

II. 2. Liberdade de imprensa e difamação

A liberdade de imprensa é garantida no número 1 do artigo 1.º da Lei de Imprensa⁶⁶ (adiante “LI”): *é garantida a liberdade de imprensa, nos termos da Constituição e da lei*. No número seguinte, explica-se que esta *abrange o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações*.

Ao avaliar uma ofensa à honra, o que pesa é a imagem que os outros têm de nós. A CRP aborda o bom nome e a reputação, protegendo assim a imagem que transparecemos. Devemos atender à boa fama em função da sua conduta pessoal como profissional, como é exemplo, um médico. No entanto, os que estão abaixo do nível médio da sua profissão devem gozar também de bom nome devido ao cargo que ocupam. Certas pessoas não merecem o bom nome por este estar destruído pelos outros (exemplo de um criminoso). No entanto, por alguém ser condenado a algo não deve ser indicado como tal, para sempre, pela comunicação social – existem limites mas não é fácil defini-los.

Nas palavras de Salazar Casanova, “está, pois, excluída a ilicitude de facto lesivo da honra de outrem conquanto exercido no âmbito do direito de informação próprio da liberdade de expressão”⁶⁷.

Depreende-se através da análise do artigo 180.º do CP que reproduzir o que outros disseram é o mesmo que ser dito por nós, contrariamente aquilo que refere a Lei da Imprensa, que quando as declarações forem bem reproduzidas e o autor identificado, só

⁶⁶ Lei n.º2/99, de 13 de janeiro.

⁶⁷ Salazar Casanova, “Justiça e Jornalismo Judiciário. Perspectivas jurisprudenciais”, p.874.

este pode ser responsabilizado⁶⁸. O que diz o CP não serve para a Comunicação Social se o autor estiver identificado. Na Lei da Rádio (adiante “**LR**”) e na Lei da Televisão (adiante “**LTV**”), não existe esta norma, mas por analogia deve ser aplicado a estes meios o que diz a LI. Do ponto de vista do direito da informação, se não existir uma causa para a reprodução a Lei da Imprensa não se deveria aplicar pois vai em contradição com o CP.

Por todas as razões enunciadas, foi criado um órgão independente em 1998 – a Alta Autoridade para a Comunicação Social (adiante “**AACS**”). Em 2005, e através da Lei nº53/2005 de 8 de novembro, esta autoridade foi extinta e foi criada a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante “**ERC**”)⁶⁹. Entre as suas atribuições encontra-se a faculdade de assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, assim como garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias.

II. 3. Obrigações

Como vimos anteriormente, a CRP estipula no artigo 37.º a liberdade de expressão e informação, mas o exercício deste direito pode não ser totalmente lícito, como podemos comprovar com a leitura do número 3 do mesmo artigo, quando refere que *as infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social*. Ou seja, os direitos, neste caso o direito de liberdade de expressão e informação, são lícitos mas a utilização dos mesmos pode não ser. É importante neste ponto fazer uma referência ao artigo 334.º do CC⁷⁰, a partir do qual se depreende que o que poderá estar em causa é o exercício abusivo dos direitos.

⁶⁸ *Tratando-se de declarações corretamente reproduzidas, prestadas por pessoas devidamente identificadas, só estas podem ser responsabilizadas, a menos que o seu teor constitua instigação à prática de um crime* (número 4 do artigo 31.º).

⁶⁹ No número 3 do artigo 2.º, é referido que *a partir da entrada em vigor da presente lei, as referências feitas à Alta Autoridade para a Comunicação Social constantes de lei, regulamento ou contrato consideram-se feitas à ERC*.

⁷⁰ *É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito*.

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem estipula, no n.º2 do artigo 10.º, restrições a esta liberdade, ao considerar que estas são admitidas quando *necessárias, numa sociedade democrática, à segurança nacional, à integridade territorial ou à segurança pública, à defesa da ordem e à prevenção do crime, à protecção da saúde e da moral, à protecção da reputação ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.*

Na opinião de Maria Eduarda Gonçalves, “o princípio da liberdade de expressão, direito fundamental contemplado em instrumentos jurídicos nacionais e internacionais, nunca representou um princípio absoluto. Ele conheceu e conhece restrições sempre que estejam em causa direitos de outrem aceites como legítimos (como o bom nome e reputação ou a intimidade da vida privada), na medida necessária à salvaguarda desses direitos”⁷¹.

A Lei da Imprensa estipula no artigo 3.º os limites da liberdade de imprensa ao referir que esta *tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.*

A defesa da honra na Internet entra, pois, por vezes, em conflito com o direito à liberdade de expressão. No capítulo IV analisaremos alguns casos julgados em tribunais portugueses envolvendo ofensas à honra e ao bom nome cometidos através da Internet. A análise destes casos permitir-nos-á apreciar como vem sendo ponderado pela jurisprudência o equilíbrio entre esses dois valores e direitos.

⁷¹ Maria Eduarda Gonçalves, *Direito da informação*, p.144.

II. 4. A Liberdade de comunicação nos meios eletrónicos

A difusão de textos, sons e imagens através da Internet deve ser distinguida da difusão através da imprensa, rádio e televisão, embora a liberdade de expressão, já vista anteriormente, seja aplicável a esta modalidade de comunicação social.

Luís Brito Correia distingue quatro tipos de intervenientes na rede: (i) o utilizador, (ii) o operador de telecomunicações (iii) o servidor e (iv) as empresas jornalísticas eletrónicas.

O utilizador é aquele “que se liga à rede para obter ou difundir informação”⁷² – pode receber ou colocar informação na rede, isto é, pode assumir o papel de leitor ou de autor, o que faz com que a distinção entre a empresa mediática eletrónica e o utilizador seja pouco clara. O operador de telecomunicações é o interveniente que apenas tem como função transportar a mensagem, do terminal do utilizador ao servidor. Em Portugal, esta função é exercida pela Portugal Telecom (PT). Por sua vez, o computador do servidor “presta o serviço técnico de administrar e fornecer programas e informações entre os utilizadores e os prestadores de serviços informativos”⁷³. As empresas jornalísticas eletrónicas são aquelas que colocam à disposição de qualquer um, na Internet, textos, sons ou imagens. Englobam-se nesta categoria as empresas (individuais e coletivas) exclusivamente eletrónicas, mas também as empresas jornalísticas de rádio, televisão ou imprensa que divulgam nos seus *websites* próprios imagens, sons e textos.

Em caso de crime contra a honra, podem ser identificados os quatro intervenientes acima especificados.

II. 4. 1. Responsabilidade criminal

A liberdade de imprensa, estipulada na CRP, implica *a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação*

⁷² Luís Brito Correia, *Direito da Comunicação Social*, p.225.

⁷³ *Idem*, p.226.

editorial dos respectivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional (alínea a), n.º2 do artigo 38.º da CRP), sendo direito do jornalista a liberdade de expressão e de criação (alínea a) do artigo 6.º, do Estatuto do Jornalista). No entanto, esta é uma liberdade responsável que, embora goze de garantia jurídico-constitucional, “deve corresponder ao fim para que a mesma é concedida e não responder e não tender a outros fins”⁷⁴. Os meios de comunicação social desempenham funções com interesse público sempre que os factos ou juízos divulgados respeitem a uma “actividade relativa à formação democrática e pluralista da opinião pública em matéria social, política, económica, cultural”⁷⁵, isto é, se a comunicação de factos ou juízos se destinar à mera satisfação de curiosidades ou sensacionalismo não satisfaz um interesse público e por essa razão não beneficia do regime especial de justificação penal (n.º2 do artigo 180.º do CP).

Vemos portanto que é erróneo o entendimento de que a imprensa, quando exerce o seu direito de informação, está a realizar sempre um interesse legítimo – caso fosse verdade, não existiriam crimes cometidos através da comunicação social. “A questão está em perceber que nem toda a realização do direito de informar se pode considerar um exercício legítimo daquele direito, na medida em que, precisamente, não prossegue um interesse legítimo”⁷⁶

A difamação através dos meios de comunicação social é considerada quando é feita através da imprensa, televisão, rádio e internet, leia-se, meios de difusão de informação a um número alargado de pessoas. A agravação da difamação através da comunicação social não é desconforme com a CRP e não viola o princípio da igualdade. Nestes casos, de ofensas cometidas através do uso de meios de comunicação social, coloca-se “a questão da controvérsia direito de informação/direito à honra, em termos de determinação de qual

⁷⁴ António Jorge Fernandes de Oliveira Mendes, *O Direito à Honra e a sua tutela penal*, p.71.

⁷⁵ Jorge de Figueiredo Dias, *Direito da Informação e Tutela de Honra no Direito Penal de Imprensa*, Revista de Legislação e Jurisprudência, p.105.

⁷⁶ Faria Costa, *Estudos Comemorativos do 150.º aniversário do Tribunal da Boa-Hora*, p.198.

deles deve prevalecer, já que ambos merecem tutela constitucional”, tal como refere o Tribunal da Relação do Porto no acórdão proferido em 1 de outubro de 2008.⁷⁷

Nos termos do disposto no n.º1 do artigo 30.º da Lei da Imprensa, *a publicação de textos ou imagens através da imprensa que ofenda bens jurídicos penalmente protegidos é punida nos termos gerais*, e a autoria do crime compete ao autor do referido texto ou imagem (número 1 do artigo 31.º da supra mencionada lei). No caso de artigos assinados por autores fictícios, artigos não assinados ou assinados por pessoa insuscetível de responsabilizar-se, esta responsabilidade recai sobre o diretor do periódico.

A prova da boa-fé, já referida anteriormente, está dependente das regras inerentes à atividade jornalística, nomeadamente o dever de informação, não se podendo por isso basear apenas numa convicção por parte do jornalista na veracidade dos factos – a boa-fé tem de ter como base uma dimensão objetiva dos factos, caso contrário passa de imputação de um facto a uma formulação de um juízo.

II. 4. 2. A responsabilidade criminal nas publicações electrónicas

A Internet é um meio de divulgação completamente distinto dos outros meios de comunicação. Mais livre e com uma velocidade de difusão de mensagens muito superior à dos restantes meios, a Internet é uma “tribuna planetária, acessível por toda a gente e em condições teoricamente iguais”⁷⁸. O acesso às redes de comunicação é um direito constitucional: *a todos é garantido livre acesso às redes informáticas de uso público, definindo a lei o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas adequadas de protecção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional* (número 6, artigo 35.º da CRP). Esta facilidade de acesso, conjugada com a liberdade de informação (que não permite qualquer limitação ao seu acesso), criaram novos problemas ao direito penal.

⁷⁷ Disponível para consulta em www.dgsi.pt.

⁷⁸ José Pedro Castanheira, *No reino do anonimato – Estudo sobre o jornalismo online*, p.122.

Sendo o meio mais livre para divulgar factos e exprimir opiniões, a autorregulação é praticamente impossível – todos podem aceder, não existem condições prévias de acesso e cada um pode livremente exprimir as suas opiniões. Reside então, neste meio, o problema de muitos destes factos e opiniões divulgados na rede entrarem no âmbito da difamação. Enquanto nos meios ditos “mais comuns” existem autores, e, na ausência destes, responsáveis pelas publicações, na Internet é “praticamente impossível localizar a fonte”, o que torna “muito mais difícil o desmentido”⁷⁹ nos casos em que tal deveria ser exigido e/ou esperado.

Na lei portuguesa a responsabilidade por publicações eletrónicas não se encontra regulada. O Estatuto do Jornalista é o único diploma que regula a comunicação social que refere o *online* nos órgãos de comunicação social na definição de jornalista: *são considerados jornalistas aqueles que (...) exercem com capacidade editorial funções de pesquisa, recolha, selecção e tratamento de factos, notícias ou opiniões (...), pela imprensa, por agência noticiosa, pela rádio, pela televisão ou por qualquer outro meio electrónico de difusão* (número 1 do artigo 1.º). A ERC, como entidade reguladora, não pode intervir no caso dos *blogues* dado que estes “não têm tratamento editorial”, como refere Azeredo Lopes⁸⁰, apesar de considerar que o caso “levanta questões graves sobre o impacto dos *blogues* nos direitos fundamentais”⁸¹. De acordo com os estatutos da ERC⁸², é especificado no artigo 6.º que *estão sujeitas à supervisão e intervenção da entidade* várias outras entidades-tipo. Destacamos a referida na alínea e): *as pessoas singulares ou colectivas que disponibilizem regularmente ao público, através de redes de comunicações electrónicas, conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizadas como um todo coerente*. Um *blogue*, ainda que cumpra vários dos requisitos, não pode ser alvo de regulação por parte da ERC por, efetivamente, não ter tratamento editorial.

⁷⁹ José Pedro Castanheira, *No reino do anonimato – Estudo sobre o jornalismo online*, p.124.

⁸⁰ Antigo Presidente da ERC.

⁸¹ Citação retirada do livro *Blogues Proibidos*, de Pedro Fonseca, p.13.

⁸² Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

Na opinião de Helena Moniz⁸³, as questões não são novas mas antes idênticas às que ocorrem *offline*, estando por isso já legalmente tipificadas. Ou seja, “a internet exige quando muito uma extensão do tipo devido ao novo meio através do qual se praticam crimes antigos”. Da mesma opinião é o advogado João Laborinho Lúcio⁸⁴, que defende que o direito que existe *offline* aplica-se perfeitamente *online*, não se podendo considerar a Internet “um mundo sem leis”. O advogado Marco Alexandre Saias⁸⁵ vai mais longe, afirmando que o ciberespaço apenas “criou” dois novos crimes: a sabotagem informática e o DoS Attack⁸⁶. Todos os restantes são crimes antigos. É, em suma, o que defende Alberto Arons de Carvalho quando refere que “os crimes eventualmente cometidos no online terão que ser apreciados no âmbito do Código Penal”⁸⁷.

Em relação ao que se encontra disposto a estas matérias nas leis da imprensa, rádio e televisão, defende Luís Brito Correia que não podem ser aplicadas diretamente no caso do *online*, porque, como vimos, “não se trata de nenhum destes meios de comunicação”⁸⁸, embora possam ser aplicadas por analogia. É defendido pelo autor que se deve aplicar, no caso das publicações eletrónicas, o regime comum da responsabilidade civil (artigos 483.º e seguintes do CC) e da responsabilidade penal (artigos 26.º a 29.º do CP).

Para Laborinho Lúcio, a nova questão é o agravamento dos crimes pelo meio utilizado: difamar ou injuriar pessoalmente é um crime com uma projeção diferente do que se a minha ação for semelhante, mas realizada através de um veículo que dá uma maior visibilidade aos meus atos. Pode-se neste ponto colocar a questão de saber se a aplicação dos artigos relativos aos crimes contra a honra cometidos através da Internet não constitui uma aplicação analógica dos mesmos, algo proibido legalmente⁸⁹. Tendo em conta que o

⁸³ Seguimos a linha de orientação da autora, defendida no artigo “Internet e Globalização – Problemas Jurídico-Penais”, integrado na obra coletiva datada de 1999 e intitulada *As telecomunicações e o Direito na Sociedade da Informação*.

⁸⁴ Sócio da Pedro Raposo & Associados, Sociedade de Advogados, em entrevista pessoal.

⁸⁵ Advogado da Pedro Raposo & Associados, Sociedade de Advogados, em entrevista pessoal.

⁸⁶ Acrónimo em inglês para *Denial of Service*. É um crime de ataque de negação de serviço, com o objetivo de tornar os recursos de um sistema indisponíveis.

⁸⁷ José Pedro Castanheira, *No reino do anonimato – Estudo sobre o jornalismo online*, p.131.

⁸⁸ Luís Brito Correia, *Direito da Comunicação Social*, p.227.

⁸⁹ Número 3 do artigo 1.º do CP - *não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como crime*.

artigo 180.º do CP pune a difamação independentemente do meio utilizado, e que a alínea a) do número 1 do artigo 183.º do CP considera como crime agravado a difamação e a injúria praticadas através de meios que facilitem a sua divulgação, como é o caso da Internet, não nos parece inadequado considerar que os mesmos possam ser aplicados em crimes cometidos através da Internet.

Em suma, existe a dúvida se é necessária a existência de uma lei específica que regule a comunicação social eletrónica. Em alguns países esta existe ou existe legislação genérica que lhes é aplicável. A título de exemplo, nos Estados Unidos da América foi votada em 1996 uma lei, a *Communication Decency Act* (CDA) que pretendia regular e limitar as imagens e textos considerados “indecentes”. Foi a primeira tentativa do Congresso dos Estados Unidos da América para regular estas matérias, mas foi anulada pelo Supremo Tribunal um ano depois por se considerar que violava a Primeira Emenda da Constituição. No Brasil, a Câmara dos Deputados aprovou em 2012 um Projeto-Lei que tipifica no CP os delitos cometidos pela Internet. A “Lei Carolina Dieckmann” (Lei 12.737/2012), como ficou conhecida, foi proposta depois do roubo de mais de trinta fotografias íntimas da atriz do seu computador pessoal, que foram posteriormente divulgadas na Internet. Como à data não existia definição no CP para os crimes cibernéticos, os envolvidos foram indiciados por furto, extorsão e difamação. Os delitos previstos pela nova lei passam pela invasão de dispositivo informático alheio, interrupção ou perturbação de serviço telefónico, informático ou de informação de utilidade pública, falsificação de documentos particulares e ainda a obtenção de dados de comunicações eletrónicas ou segredos comerciais.

III. É A DIFAMAÇÃO UM CRIME PREVISTO PELA LEI DO CIBERCRIME?

Iniciamos este capítulo com uma questão fulcral para os crimes contra a honra: a Lei do Cibercrime engloba os crimes em análise na presente dissertação?

III. 1. Lei do Cibercrime

Foi assinada em 2001, em Budapeste, a Convenção do Conselho da Europa sobre os crimes na Internet. As razões para a sua elaboração prenderam-se com o desafio que as novas tecnologias começavam a representar para o Direito. No mundo *online*, em que não existem fronteiras, as legislações nacionais encontravam-se confinadas ao seu território específico. A Convenção sobre o Cibercrime pretendeu então responder ao desafio e propor que “as soluções para os problemas que se colocam sejam abordadas por uma legislação internacional, pelo que se requer a adopção de instrumentos jurídicos de âmbito internacional”⁹⁰. A convenção em presença foi transposta para a lei nacional em 15 de outubro de 2009 (data de entrada em vigor). Assim, a Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, aprova a Lei do Cibercrime, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n.º 2005/222/JAI, do Conselho, relativa a ataques contra sistemas de informação, e adapta o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa.

No entanto, tal como define o artigo 1.º, o objeto da referida lei são *as disposições penais materiais e processuais, bem como as disposições relativas ao domínio do cibercrime e da recolha de prova em suporte electrónico*. Entende-se assim que, para os crimes contra a honra cometidos através da Internet, a lei aplicável continua a ser o Código Penal. Como refere o juiz relator Gilberto Cunha, num acórdão de 2012, “não oferece qualquer dúvida de

⁹⁰ Minuta do relatório explicativo da Convenção do Cibercrime, ponto 6.

que o crime (...) – difamação – não integra o elenco dos crimes previstos, (no sentido de tipificados) na citada Lei do Cibercrime”⁹¹.

III. 2. A Internet e a questão fronteiriça

Recorda o advogado João Laborinho Lúcio⁹² que “o mundo virtual é transfronteiriço”. A Internet permite a abolição das fronteiras, podendo ser vista como um país unificado. Tendo em consideração que cada país tem, no *offline*, as suas próprias leis, o problema que a Internet nos coloca é o de “saber que lei se aplica”.

O princípio geral é definido pelo artigo 4.º do CP, onde se define que *a lei penal portuguesa é aplicável a factos praticados: a) Em território português, seja qual for a nacionalidade do agente ou; b) A bordo de navios ou aeronaves portuguesas*. Aliando a este o número 1 do artigo 7.º⁹³, e de acordo com Helena Moniz⁹⁴, “considerando que o crime de difamação constitui um crime de mera actividade, poderá considerar-se como local onde o agente actuou, o local do servidor que foi utilizado como “armazém” da informação que circula na rede”.

Em metade dos países da Europa, a ofensa à honra não é crime, traduzindo apenas responsabilidade civil: quem o afirma é Pedro Verdelho⁹⁵, Procurador da República e coordenador do Gabinete Cibercrime da Procuradoria-Geral da República. O caso mais preocupante é o dos Estados Unidos da América, onde as ofensas à honra não são consideradas crime.

⁹¹ Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 13 de novembro de 2012, Processo 315/11.

⁹² Em entrevista pessoal.

⁹³ *O facto considera-se praticado tanto no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de participação, o agente actuou, ou, no caso de omissão, devia ter actuado, como naquele em que o resultado típico ou o resultado não compreendido no tipo de crime se tiver produzido.*

⁹⁴ “Internet e Globalização – Problemas Jurídico-Penais”, integrado na obra coletiva datada de 1999 e intitulada *As telecomunicações e o Direito na Sociedade da Informação*.

⁹⁵ Em entrevista pessoal.

Tenha-se em conta que esta questão é particularmente importante nos casos em que não se consegue determinar o local da prática do crime. Se ocorrer um crime, por exemplo, numa rede social que se encontra sediada nos Estados Unidos da América, como é exemplo o Facebook, é difícil definir em que país é que o mesmo ocorreu. Para o Procurador não se trata de uma questão jurídica mas sim prática: entramos aqui numa outra questão que abordaremos no ponto seguinte: os pedidos de identificação de endereços IP⁹⁶. Na opinião de Joel Timóteo Ramos Pereira, “se um utilizador da Internet, situado no nosso país, receber uma informação proveniente de território estrangeiro, que constitua crime à luz do Código Penal Português e produza o seu resultado típico em Portugal, o crime considera-se praticado em Portugal”⁹⁷.

III. 3. Identificação de IP

Quando são cometidos, na Internet, crimes cujo autor ou autores são anónimos, é imprescindível identificar os mesmos de forma a existir uma condenação. Na maior parte das vezes, a única identificação possível é o pedido de identificação através do IP: tal só não acontece quando o autor anónimo se identifica por livre vontade. Neste ponto parece-nos importante distinguir entre os vários tipos de dados utilizados *online*.

A Lei do Cibercrime distingue entre dados informáticos e dados de tráfego, mas tendo em consideração que, como vimos anteriormente, o crime de difamação não se encontra englobado no catálogo de crimes desta lei, a lei aplicável é a Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto. Esta lei, que veio alterar a Lei n.º 41/2004, distingue no artigo 2.º os dados de tráfego dos dados de localização. Assim, por dados de tráfego devem-se entender os *dados tratados para efeitos do envio de uma comunicação através de uma rede de comunicações electrónicas ou para efeitos de facturação da mesma* (alínea d), enquanto que os dados de

⁹⁶ Cada computador possui um *Internet Protocol*, vulgarmente conhecido como endereço IP. O IP é um endereço numérico, responsável pela identificação das máquinas, das redes e também pelo encaminhamento correto das mensagens entre elas.

⁹⁷ *Direito da Internet e Comércio Electrónico*, p.240.

localização se referem aos *dados tratados numa rede de comunicações eletrónicas ou no âmbito de um serviço de comunicações eletrónicas que indiquem a posição geográfica do equipamento terminal de um utilizador de um serviço de comunicações eletrónicas acessível ao público* (alínea e).

Em termos legislativos, o endereço IP não está qualificado em relação ao tipo de dado, “porém, a jurisprudência tem-se pronunciado predominantemente no sentido de que o pedido de identificação do utilizador de um determinado endereço IP, num dado dia e hora, não deve ser submetido ao regime dos dados de tráfego, por se entender que este pedido não se refere a informação sobre o percurso dessa comunicação nem sobre outro eventual tráfego comunicacional da pessoa em causa”⁹⁸. Em termos práticos, a identificação da pessoa que utilizou determinado IP apenas confirma que a comunicação em causa foi efetuada “por via daquele número técnico de acesso à Internet. Portanto, com esta informação, apenas se estabelece a ligação entre determinada comunicação, que se conhece já, e a respectiva origem”⁹⁹.

Data de fevereiro de 2011 o primeiro caso na justiça portuguesa de um *blogger* anónimo identificado pelo Ministério Público, através do IP, e acusado do crime de difamação¹⁰⁰. Autor do *blogue* “Médico explica Medicina a Intelectuais”, o médico, posteriormente identificado como sendo João Adélio Trocado, publicou um *post* onde comentava a prática jornalística de Fernando Esteves, jornalista da revista “Sábado”. Os argumentos apresentados pelo médico foram algo de publicação em mais *posts* do *blogue*, altura em que o jornalista apresentou queixa. A Portugal Telecom (PT) cedeu o IP e João Trocado foi constituído arguido. O tribunal de Primeira Instância considerou o mesmo culpado do crime de difamação. Na altura, e tal como relata o jornal “Sol”¹⁰¹, Fernando Esteves considerou ser uma “sentença exemplar”, sendo a “primeira vez na história que um *blogger* anónimo é identificado e condenado”. No entanto, a 6 de outubro de 2011, e depois

⁹⁸ Nota prática n.º 2/2013, de 3 de abril de 2013, do Gabinete Cibercrime da Procuradoria-Geral da República.

⁹⁹ *Idem*.

¹⁰⁰ Não foi possível ter acesso ao acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa.

¹⁰¹ Disponível em http://sol.sapo.pt/inicio/Sociedade/Interior.aspx?content_id=12651. Consultado a 9 de outubro de 2013.

de o médico ter recorrido da sentença, o Tribunal da Relação absolveu o *blogger*, considerando que a decisão que precedeu a absolvição foi baseada em provas insuficientes.

Outro exemplo de jurisprudência é o acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 13 de novembro de 2012¹⁰², que refere duas situações distintas que têm de ser lidas em conjunto, como refere Pedro Verdelho: o crime de difamação não permite obter dados de tráfego, mas, não obstante, o IP de criação do *blogue* não é um dado de tráfego. Obter um IP que permite chegar a uma comunicação, e de acordo com a lei n.º 46/2012, é um dado de localização, o que já é permitido nos crimes contra a honra. O obstáculo que se coloca aqui é outro e denomina-se cooperação judiciária internacional¹⁰³.

A título de exemplo, um *post* a difamar no Blogger¹⁰⁴ é muito difícil encontrar informação sobre o seu autor, uma vez que este se encontra sediado nos Estados Unidos da América. Reforça Pedro Verdelho que “mais de 90% das entidades responsáveis encontram-se nos Estados Unidos e apenas se mobilizam acordos de cooperação em casos que realmente são relevantes”. Em Portugal também fazemos filtragem de pedidos¹⁰⁵, recusando cooperação, e os Estados Unidos da América recusam os mesmos quando o crime contraria a liberdade de expressão, quando sejam causas menores ou quando o valor do prejuízo não atinja a razoabilidade, reforça o procurador.

De forma a ultrapassar tais constrangimentos, o Gabinete Cibercrime estabeleceu, em 2013, protocolos com o Facebook, o Google e a Microsoft. Estes tornaram possível aos magistrados do Ministério Público solicitar diretamente, “sem necessidade de recorrer a cartas rogatórias ou a outros mecanismos ou canais de cooperação internacional, alguns tipos de informações (correspondentes às informações que podem pedir, a nível doméstico,

¹⁰² Processo 315/11, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁰³ “Entende-se por cooperação judiciária internacional em matéria penal a cooperação de Portugal com as entidades judiciárias internacionais estabelecidas no âmbito de tratados ou convenções e que vinculem o Estado Português”. Definição dada por Catarina Campos em “A cooperação judiciária internacional em matéria penal”.

¹⁰⁴ Serviço do Google que fornece ferramentas de edição e gerenciamento de *blogues*.

¹⁰⁵ Número 2 do artigo 31.º da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto: *para qualquer desses efeitos, só é admissível a entrega da pessoa reclamada no caso de crime, ainda que tentado, punível pela lei portuguesa e pela lei do Estado requerente com pena ou medida privativas da liberdade de duração máxima não inferior a um ano.*

aos operadores nacionais, nos termos gerais do processo penal)”¹⁰⁶. Deste modo foram superadas barreiras não apenas de acesso a informação essencial para a investigação criminal, como também de burocracias nos pedidos de informação.

O Relatório da atividade relativo a 2013 do Gabinete Cibercrime refere que os dois tipos de cibercrime com maior número de queixas foram, em primeiro lugar, a criação de falsos perfis nas redes sociais, em particular no Facebook e, em paralelo, os *blogues* com conteúdos difamatórios, onde se incluem também os comentários com teor difamatório de terceiros. Tal é corroborado com o Relatório global sobre pedidos governamentais do Facebook¹⁰⁷, que abrange o primeiro semestre de 2013: Portugal foi o 14.º país a enviar mais pedidos de informações (177 pedidos), dos quais 42% foram respondidos.

Pedro Verdelho faz referência ainda ao facto de os dados informáticos nos Estados Unidos da América, e ainda que não exista uma lei que obrigue a tal, serem guardados por 90 dias pelos operadores. Tendo em conta que nos crimes particulares o período de queixa é de seis meses¹⁰⁸, se o queixoso apenas o fizer três meses depois existe o risco de o crime não ser investigado uma vez que os dados já foram apagados (ainda que, em termos práticos, os dados uma vez colocados na Internet nunca podem ser alvo de apagamento).

III. 4. A questão do anonimato nos blogues e nos comentários *online*

Já foi alvo de referência neste capítulo a questão do anonimato, que consideramos ser uma das maiores marcas da Internet.

As opiniões quanto à sua utilização dividem-se. Francisco José Viegas¹⁰⁹ defende que “quando queremos acusar, tripudiar, abalroar, criticar, assine-se por baixo. Escreva-se o

¹⁰⁶ Informação retirada do Relatório da Atividade do Gabinete Cibercrime em 2013, disponível em www.pgr.pt.

¹⁰⁷ Disponível em https://www.facebook.com/about/government_requests. Consultado a 5 de março de 2014.

¹⁰⁸ *O direito de queixa extingue-se no prazo de 6 meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, ou a partir da morte do ofendido, ou da data em que ele se tiver tornado incapaz* (número 1 do artigo 115.º do CP).

¹⁰⁹ Jornalista e escritor.

nome com coragem e um nadinha de vergonha. Um blog anónimo perde uma grande parte da autoridade”¹¹⁰. Opinião partilhada por António Marinho e Pinto¹¹¹: “Na Internet não temos regulador. Não há lei para estes conteúdos. Como é que podem as pessoas, sobre o anonimato, escrever comentários nos jornais e em blogs? Como é que se pode dar cobertura ao anonimato? A liberdade de expressão tem custos, mas sobre o anonimato não há liberdade. Dá-se demasiada cobertura a opinião sobre o anonimato. A solução é obrigar as pessoas a identificarem-se – quem quer ter opinião pública tem que se identificar”¹¹². De opinião contrária é Luís Menezes Leitão¹¹³, ao afirmar que “a imposição de identificação apresentar-se-ia como excessiva dado que há inúmeras razões legítimas para o utilizador querer permanecer anónimo”¹¹⁴.

Ao abordar tal questão, é necessário salientar que os comentários anónimos também existem nos meios de comunicação *online*, nomeadamente nos comentários às notícias publicadas. Assim como nos restantes exemplos já enunciados, também estes são local propício para manifestações de liberdade de expressão, que podem violar outros direitos fundamentais. Não existindo uma regulação jurídica para este “espaço”, a forma de o abordar não é consensual nos media: “para alguns a opção é permitir a publicação de todo e qualquer comentário, sem interferência do órgão de comunicação social no respetivo conteúdo. Pelo contrário, outros optam pela triagem integral dos comentários, seja por via de intervenção prévia e validação por um jornalista “moderador”, seja por via de filtragens automatizadas”¹¹⁵. Em suma, enquanto alguns meios de comunicação optam pela defesa da liberdade de expressão, outros pretendem limitar a mesma.

¹¹⁰ Pedro Fonseca, *Blogues Proibidos*, p.17.

¹¹¹ Advogado e Bastonário da Ordem dos Advogados de 2008 a 2013.

¹¹² Programa “Prós e Contras”, transmitido na RTP 1 no dia 24 de fevereiro de 2014.

¹¹³ Advogado.

¹¹⁴ Luís Menezes Leitão, *A Responsabilidade Civil na Internet*, citado em “O Direito no mundo dos blogues: Aproximação à problemática numa perspectiva da responsabilidade civil pelos conteúdos”, de Hugo Daniel Lança Silva, p.16.

¹¹⁵ Conclusões do Colóquio “Informação e Liberdade de Expressão na Internet e a violação de direitos fundamentais – comentários em meios de comunicação online”. Procuradoria-Geral da República, Gabinete Cibercrime, 17 de junho de 2013.

Em conformidade com o que já foi referido anteriormente e que é defendido em relação às redes sociais, os comentários *online* são regidos por regras e princípios que existem no mundo *offline*, ainda que com necessárias alterações. Assim, “a falta de regulamentação específica desta realidade não significa que a mesma esteja subtraída ao direito e possa ser encarada de forma desregrada”¹¹⁶.

¹¹⁶ Conclusões do Colóquio “Informação e Liberdade de Expressão na Internet e a violação de direitos fundamentais – comentários em meios de comunicação online”. Procuradoria-Geral da República, Gabinete Cibercrime, 17 de junho de 2013.

IV - ESTUDO DE CASOS DECIDIDOS

Neste capítulo propomo-nos a analisar alguns casos já decididos pela jurisprudência portuguesa que abrangem as ofensas à honra e ao bom nome. Seleccionámos crimes cometidos através da Internet, quer seja em *blogues* ou em redes sociais.

IV. 1. Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 28 de Junho 2011, Processo 37/09¹¹⁷

O acórdão do Tribunal da Relação de Évora veio confirmar a decisão da Primeira Instância que condenou pelo crime de difamação agravada o autor e responsável pelo *blogue* <http://www.estacaodesines.blogspot.com> e um terceiro, responsável por um comentário efetuado no referido *blogue*.

O arguido [A] era, à data dos factos, o autor e o responsável pelo *blogue*¹¹⁸, permitindo a existência de um fórum, com capacidade de conferência e participação de visitantes. Aqueles que quisessem participar no mesmo poderiam fazê-lo identificando-se ou não, ou seja, o *blogue* permitia o anonimato. Os comentários e opiniões eram publicados após aprovação de [A], ficando acessíveis a todos os que visitassem o *blogue*. Por seu turno, o arguido [P] comentou um *post*¹¹⁹ contendo expressões que se dirigiam ao assistente [M]. O referido comentário foi aceite e visto por todos os visitantes do *blogue* depois da aprovação por parte de [A], autor do *blogue*. No caso em referência, considerou o Tribunal que “os dois arguidos sabem que [M] é médico e o Presidente da Câmara Municipal de

¹¹⁷ Disponível em www.dgsi.pt e incluído como Anexo I.

¹¹⁸ Na distinção já realizada, e de acordo com João Fachana, [A] é considerado o autor/administrador, aquele que cria e controla o *blogue*, sendo considerado fornecedor de conteúdos na Internet.

¹¹⁹ Mensagem que se coloca num grupo de discussão ou num *blogue*. *Dicionário Editora da Língua Portuguesa 2013*, Porto Editora

Sines” e que “o conjunto das afirmações de autoria do arguido [P] e publicadas pelo arguido [A] ofendem o bom nome, honestidade e brio profissional de [M]”. O comentário fazia pender sobre o Presidente da Câmara a suspeita de favorecimento ilícito de pessoas, empresas locais ou nacionais, colocando em causa a honestidade e a respetiva imagem perante os seus eleitores.

Pode ler-se também no acórdão que “os arguidos agiram deliberada livre e conscientemente (...), bem sabendo serem tais afirmações ofensivas do bom nome e honra daquele e conscientes de tais condutas”.

Considerou o Tribunal que “o facto de os arguidos considerarem o assistente um mau gestor ou um político medíocre (...) não é incompatível ou contraditório com a conclusão de que tais expressões, por um lado, são objectivamente difamatórias, por outro, que os arguidos pretenderam – e conseguiram – pôr em causa a honra, bom nome e reputação do assistente, ou seja, tais factos são perfeitamente compatíveis entre si, pois ambos todos podem ser verdadeiros”. De facto, “dizer que as pessoas votam no assistente porque querem os seus favores (pessoais) satisfeitos, que o assistente tem negociatas com empreiteiros (locais e nacionais) significa, em suma, no contexto em que tais expressões se inserem, lançar sobre o assistente a suspeita que o mesmo não é pessoa séria, que anda metido em negociatas, imputações que trazem associada uma elevada carga negativa da sua personalidade, da sua rectidão de procedimentos, do seu modo de agir, enquanto presidente da Câmara Municipal e enquanto cidadão” e “não obsta a este entendimento o facto dos arguidos afirmarem que não quiseram ofender, pois que a sua qualidade e as circunstâncias em que tais expressões foram utilizadas – racionalmente analisadas – demonstram precisamente o contrário”. Referiram os arguidos que os comentários se inseriam no âmbito de discussão política, mas considerou o Tribunal que “não se pode dizer que a conduta dos arguidos se integra no exercício de um direito à crítica – crítica concreta, objectiva, enquanto crítica à obra, que não ao seu autor – pois que, para a generalidade das pessoas de bem, numa sociedade democrática, no concreto contexto em que os factos se passaram, e fazendo apelo aos critérios da razoabilidade e bom senso, aquelas expressões outro fim não podiam ter senão rebaixar ou enxovalhar o assistente, como efectivamente

enxovalharam, lançando sobre ele suspeitas, gravíssimas, aliás, de actos que, porque não concretizados, nem lhe permitem que delas se defenda”. Não se questiona a liberdade de expressão, mas “também aqui a liberdade de expressão tem limites”.

Ficou também provado que devido às expressões utilizadas pelos arguidos o assistente se sentiu perturbado e afectado a nível profissional e pessoal. “De facto, atenta a natureza de tais expressões e o contexto em que foram proferidas, qualquer pessoa de mediana formação cívica e moral visada pelas mesmas se sentiria chocada, perturbada, incomodada, afectada na sua capacidade de produzir trabalho, no seu descanso e na sua consciência, o mesmo é dizer que, ainda que tal facto não fosse comprovado – como foi – pelas declarações e depoimentos prestados, que ao tribunal se afiguraram credíveis, isentos e convincentes, ele se deduziria, de acordo com os critérios da normalidade da vida (...), do carácter – objectivamente difamatório – de tais expressões”.

No caso em apreço refira-se que os arguidos foram condenados pelo crime de difamação com base em diversos dispositivos legais do CP:

- (i) Número 1 do artigo 180.º (tipo base);
- (ii) Alínea a) do número 1 do artigo 183.º¹²⁰ (utilização de meio com maior capacidade de divulgação e consequentemente, podendo chegar ao conhecimento de um número mais elevado de leitores/destinatários);
- (iii) Artigo 184.º¹²¹ (agravamento da pena nos casos em que o facto seja praticado contra um *membro de órgão das autarquias locais* - alínea l) do número 2 do artigo 132.º).

Ainda que “o agente político – enquanto personagem pública – se expõe, inevitável e conscientemente, a um controlo dos seus actos, gestos e atitudes, e que deve, por isso, revelar uma maior tolerância quando sujeito à crítica” esta “tolerância, porém, tem que ser

¹²⁰ Se nos casos dos crimes previstos nos artigos 180.º, 181.º e 182.º a) a ofensa for praticada através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação.

¹²¹ As penas previstas nos artigos 180.º, 181.º e 183.º são elevadas de metade nos seus limites mínimo e máximo se a vítima for uma das pessoas referidas na alínea l) do n.º 2 do artigo 132.º, no exercício das suas funções ou por causa delas, ou se o agente for funcionário e praticar o facto com grave abuso de autoridade.

encarada em termos razoáveis, dentro do que é razoável exigir, de acordo com os critérios da normalidade, ao homem público de sã formação, enquanto agente político (é que os políticos são também cidadãos, com a sua sensibilidade, não lhe sendo exigível que tolerem a crítica quando esta visa, não criticar a sua actuação, mas os seus actos de gestão, enquanto agentes públicos, mas lançar suspeitas – não concretizadas – sobre a sua conduta)”. É também de reter que o Tribunal considerou que “tais expressões foram reduzidas a escrito, num *blogue*, o que supõe alguma concentração/ponderação na elaboração das ideias”.

IV. 2. Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 14 de Fevereiro 2012, Processo 153/06¹²²

No processo a que a presente secção se refere, o arguido foi condenado por dois crimes de difamação agravada e por um crime de ofensa a organismo/serviço em sede de Primeira Instância, em particular, pelo Segundo Juízo Criminal de Faro. Em sede de recurso, o Tribunal da Relação de Évora manteve a condenação no que respeitava a dois dos crimes previstos (um crime de difamação agravada e um crime de ofensa a organismo/serviço), tendo absolvido o arguido do segundo crime de difamação agravada.

Neste caso, o arguido havia criado um *blogue*¹²³, sendo o único autor e gestor do mesmo. Numa das suas publicações, criou um *post* que continha uma montagem fotográfica com a fotografia do Presidente da Câmara ([AE]). Efetuou ainda uma hiperligação na fotomontagem que levava o leitor a textos com os títulos “Teoria da Conspiração” e “Corrupção Política”, o que permitiu que a mesma fosse utilizada e partilhada por terceiros.

Enquanto autor do *blogue* produziu um comentário em que referia que “A GNR tem actuação paupérrima”, e enquanto administrador do mesmo permitiu que fossem

¹²² Disponível em www.dgsi.pt e incluído como Anexo II.

¹²³ No acórdão em apreço é denominado *webblog*.

efectuados comentários anónimos contendo factos inverídicos sobre a Guarda Nacional Republicana (GNR). Sendo o gestor do *blogue*, o arguido tinha toda a legitimidade e obrigação de moderar as conversações e os comentários entre os seus leitores, podendo inclusive eliminar estes últimos. Ainda sabendo que os referidos comentários difundiam factos inverídicos, optou por mantê-los *online* e visíveis a qualquer pessoa que acesse ao *blogue*.

No que respeita a qualificação, os comentários aqui abordados dividem-se em duas categorias:

- (i) os que se referem ao comandante do posto da GNR [GR], atingindo as suas funções; e
- (ii) os que visavam os restantes militares que prestavam serviço no referido posto.

No caso das vítimas referidas em (ii), não havendo uma identificação específica de cada um, a imputação de factos “reflete-se necessariamente na imagem global da instituição”.

Relativamente à publicação da fotomontagem, o arguido foi condenado em Primeira Instância, tendo o Tribunal da Relação considerado que “a referida fotomontagem não comportou ofensa à honra e consideração do demandante [AE], típica do crime de difamação por cuja prática o arguido foi condenado em primeira instância”.

O artigo 182.º do Código Penal equipara a difamação a injúrias verbais *às feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão*. De acordo com a definição proposta pelo Tribunal da Relação de Évora, uma fotomontagem é uma imagem “que pelas suas características é identificável como tal por qualquer observador dotado de aptidões e conhecimentos médios”. Seguindo esta linha de pensamento, “a fotomontagem não reproduz a realidade objectiva enquanto tal, mas antes consiste numa composição que conjuga elementos retirados de diversas imagens autênticas, com a finalidade de fazer passar uma determinada mensagem, a qual pode relevar do humorismo puro e simples ou visar, como sucederá o mais das vezes, propósitos de crítica política, social ou cultural”.

Assim, considerou o Tribunal que “a fotomontagem constitui uma forma de expressão artística que não pode ser equiparada, enquanto possível meio de cometimento de crimes contra a honra, à fotografia propriamente dita ou a outros meios técnicos de reprodução visual da realidade”. Dada a reduzida doutrina e jurisprudência nesta matéria, o Tribunal equiparou a fotomontagem à caricatura e à sátira, tendo determinado que “a ordem constitucional confere a estas formas específicas de criação uma tutela particularmente alargada e reforçada, mesmo em confronto com outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão”. A fotomontagem encontra-se assim abrangida, tal como a caricatura e a sátira, pela liberdade de criação cultural, consagrada no artigo 42.º¹²⁴ da CRP. Em suma, o Tribunal considerou e absolveu o arguido porque “a fotomontagem não é susceptível de constituir atentado criminalmente relevante contra a honra do demandante [AE]” pelo que “a criação e divulgação de tal fotomontagem pelo arguido não preenche o tipo criminal de difamação, pelo qual o arguido foi condenado”.

Depreende-se, pela análise do acórdão, que se pode incorrer num crime de difamação através da divulgação de uma fotografia inalterada, nos termos do artigo 182.º do CP. No entanto, no caso de esta ser alterada e passar a ser considerada fotomontagem, passará a mesma a ser equiparada à caricatura e à sátira, revestindo uma forma de expressão artística, já não abrangida pelo artigo mencionado e não se subsumindo, por isso, ao tipo criminal de difamação.

No caso dos comentários, o Tribunal da Relação manteve a condenação da Primeira Instância – prática de um crime de difamação e de um crime de ofensa a organismo/serviço. Ainda que escritos por terceiros, fazendo apelo à teoria da autoria¹²⁵, o Tribunal de Primeira Instância considerou que o arguido é responsável criminalmente pelos comentários: “estando em causa a prática de crimes contra a honra por meio de comentários inscritos e publicados num *blogue*, não podem restar dúvidas que o domínio do facto assiste a duas pessoas, cuja intervenção é imprescindível ao cometimento do crime, aquela que inscreve o

¹²⁴ É livre a criação intelectual, artística e científica.

¹²⁵ Artigo 26.º do CP – *É punível como autor quem executar o facto, por si mesmo ou por intermédio de outrem, ou tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros, e ainda quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou início de execução.*

comentário e aquela que disponibiliza o *blogue* para o efeito e consente na respectiva publicação”. No caso em referência o Arguido invocou, no âmbito da sua defesa, que não tinha consciência de que a sua conduta poderia constituir um crime, em particular, de que os comentários inseridos por um terceiro, através da respetiva conta do *blogue*, o poderia fazer incorrer na prática de um crime. O Tribunal da Relação considerou, a nosso ver bem e com fundada razão, que “qualquer pessoa, por ignorante que seja, tem a noção de que é proibido e punido por lei atentar contra a honra e a consideração alheias, assim como contra a credibilidade, o prestígio e a confiança devida a uma corporação investida de autoridade pública”.

IV. 3. Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 30 Outubro 2013, Processo 1087/12¹²⁶

Absolvido em Primeira Instância pelo Tribunal de Matosinhos, o arguido do caso em análise foi condenado pelo Tribunal da Relação do Porto por um crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 187.º do CP.

Aqui, o arguido [B], antigo funcionário de uma associação sem fins lucrativos que geria centros educativos, colocou um *post* na sua página pessoal do Facebook fazendo referência a um relatório sobre centros educativos, considerando que este havia produzido um efeito “arrasador” para os mesmos. A publicação continha ainda uma hiperligação¹²⁷ (vulgo *link*) para uma notícia do jornal [F] que citava um relatório no qual era referido um dos centros educativos geridos pela associação do arguido [B]. Mais tarde, colocou novamente na sua página do Facebook uma carta que lhe havia sido endereçada pelos advogados da associação, acrescentando à publicação comentários seus.

¹²⁶ Disponível em www.dgsi.pt e incluído como Anexo III.

¹²⁷ Elemento (texto ou imagem) sobre o qual se clica para aceder a outra parte de um documento, a um ficheiro ou a uma página da internet. *Dicionário Editora da Língua Portuguesa 2013*, Porto Editora.

No caso concreto, não existiam restrições de acesso à informação produzida e divulgada pelo Arguido: a respetiva página do Facebook não estava bloqueada, podendo qualquer pessoa ter acesso aos *posts*, ainda que não pertencesse ao grupo de amigos do Arguido [B] na rede social. Tendo em conta a maior facilidade de divulgação, tal facto veio a revelar-se determinante para a condenação do Arguido [B].

Em relação às pessoas coletivas (artigo 187.º do CP), e em conformidade com o que já foi analisado anteriormente, verifica-se a prática deste crime nos casos em que alguém afirme ou divulgue factos inverídicos sem ter razões para, de boa-fé, os reputar como verdadeiros. Assim, “ainda que a conduta do arguido fosse subsumível¹²⁸ à previsão típica do artigo 187.º, n.º 1, do Código Penal, sempre estaria justificada, com a prova da verdade da imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa-fé, a reputar de verdadeira”. Em relação ao comentário do arguido no seu primeiro *post*, defendeu o Tribunal de Primeira Instância que “tal publicação era, de todo, desnecessária”, tendo referido que “o Direito Penal não se destina a proteger todos os bens jurídicos, nem todos os bens jurídicos de todas as formas, conferindo, ao invés, uma tutela fragmentária aos valores que protege” e tendo explicitado que nem toda a “afirmação de factos (mesmo inverídicos)” se enquadra necessariamente no tipo objetivo do ilícito em estudo. Concluiu-se assim que a afirmação expressava apenas um juízo de valor, não constituindo qualquer facto, tendo o arguido sido absolvido.

O entendimento do Tribunal da Relação divergiu da decisão do Tribunal de Primeira Instância: considerou o Venerando Tribunal de Segunda Instância que “a existência de um relatório de uma comissão de fiscalização cujo conteúdo seria “arrasador” são um facto e não um juízo.” O Tribunal considerou, com base na análise do referido relatório, que o mesmo não poderia ser qualificado como “arrasador”: “Dizer que o é, não é apenas um exagero ou uma falta de rigor, mas uma afirmação inverídica”. Assim, ao contrário da decisão do Tribunal de Primeira Instância, considerou-se que o arguido afirmou e divulgou factos inverídicos sobre os centros educativos, capazes de ofender o prestígio e a confiança

¹²⁸ Que pudesse fazer parte de um conjunto maior e mais amplo.

dos referidos centros, tendo ficado provado que o arguido conhecia o conteúdo do relatório, tendo agido livre e conscientemente, com o objetivo de denegrir a imagem da associação.

Conforme já indicado supra, considerou-se que “o crime foi cometido através de meio de comunicação social”. Fazendo apelo à Doutrina defendida por José de Faria Costa, entendeu o Tribunal que o conceito de “meio de comunicação social” deve ter em consideração “(...) o valor de uso – ao nível da esfera do leigo – que uma tal expressão adquire no seio da comunidade jurídica em que se emprega ou utiliza (...)”, realizando-se a comunicação social através de uma “(...)pluralidade de meios que, em determinado momento histórico, a comunidade é capaz de fornecer para a difusão dos diferentes fluxos informacionais”. Um outro ponto de peso para considerar que estamos perante um meio de comunicação social reside na específica finalidade e propensão do meio em causa para atingir um conjunto alargado de pessoas (até mesmo indeterminado). Seguindo a linha de pensamento exposta, “as informações em apreço eram acessíveis a quem quer que acesse à página do “facebook” do arguido (e não apenas aos que fizessem parte do seu grupo de “amigos)”.

Em suma, o Tribunal da Relação do Porto equiparou um *post* do Facebook a um meio de comunicação social, por ser aberto a toda a comunidade virtual, tendo a decisão de absolvição sido convolada para uma de condenação pela prática de um crime de ofensa a um organismo, serviço ou pessoa coletiva.

IV. 4. Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 13 de novembro de 2013, Processo 321/11¹²⁹

De acordo com a sentença proferida no acórdão em apreço, o envio através do Facebook de uma mensagem difamatória para quatro pessoas não pode ser considerado um crime agravado já que não é qualquer utilizador que tem acesso ao perfil do remetente.

¹²⁹ Disponível em www.dgsi.pt e incluído como Anexo IV.

O arguido [A] enviou, através do Facebook, uma mensagem para o Facebook de quatro pessoas, seus “amigos” nesta rede social. Para além do mais, um destes destinatários também recebeu a dita mensagem no respetivo correio electrónico pessoal. Em concreto, a mensagem continha informações e juízos de valor sobre [C].

O Ministério Público imputou ao arguido [A] a prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de difamação agravada, de acordo com os termos previstos no n.º 1 do artigo 180.º e na alínea a) do n.º1 do artigo 183.º, ambos do CP.

O Tribunal de Primeira Instância considerou que, ainda que “o arguido ao dirigir o referido escrito aos referidos destinatários, representou e quis utilizar expressões e formular juízos relativamente à pessoa de [C], bem sabendo serem as mesmas aptas a ofender a honra, consideração pessoal e dignidade daquela, o que conseguiu, fim que quis atingir, como atingiu”, apesar de não ter ficado provado que “o meio utilizado pelo arguido para veicular o texto” facilitasse a respetiva divulgação e fosse apto a divulgar a informação por um número indeterminado de pessoas.

No caso em apreço, o arguido [A] foi ilibado, tendo [C] recorrido da respetiva sentença de absolvição.

A resposta apresentada pelo Ministério Público teceu importantes considerações sobre o tema das redes sociais. De acordo com o teor desta, “não é qualquer meio que poderá ser considerado apto a facilitar a sua divulgação. Ainda que o meio utilizado seja através da Internet, mais através de uma rede social, não podemos descurar que o envio de um e-mail, não poderá ser considerado um meio apto a facilitar a sua divulgação pois tem um destinatário, ou mais específicos”. Considerou ainda o Ministério Público que o mesmo se passaria, nos casos em que a imputação fosse realizada num grupo restrito de pessoas, constituído por duas ou três pessoas, não podendo um grupo com estas característica ser considerado como meio apto a facilitar a divulgação de factos desonrosos. No caso em análise, o arguido [A] teceu os comentários enviando-os a destinatários específicos, não colocando a mensagem no mural do seu perfil na rede social e não sendo, por conseguinte suscetível de divulgação por um número indeterminado de destinatários. Aqui, foi

considerado que “para que a mensagem fosse acessível a outras pessoas, necessário seria que os destinatários da mesma a divulgassem”, facto que não se verificava no caso concreto.

Ao Tribunal da Relação coube apreciar as seguintes duas questões:

- (i) se a utilização do Facebook como meio para divulgar a mensagem difamatória é ou não um meio que facilita a divulgação da mesma e,
- (ii) caso o seja, se houve uma incorreta interpretação da alínea a) do n.º1 do artigo 183.º do CP.

A decisão do Tribunal da Relação foi ao encontro da decisão da Primeira Instância, tendo sido decidido que a mensagem não se encontrava acessível a um número indiscriminado de pessoas. Neste sentido, o facto de o arguido ter enviado o texto a apenas quatro destinatários e de não o ter colocado no mural do seu perfil do Facebook preenche apenas o tipo penal da difamação, sendo uma forma restrita e personalizada de comunicação, não facilitadora de divulgação e, por consequência, insuscetível de agravar a sua conduta.

Atendendo ao disposto no artigo 188.º¹³⁰ do CP, quer o crime de difamação, quer o crime de difamação agravada são crimes particulares. Significa isto que cabe ao titular do bem jurídico protegido – o ofendido – fazer a queixa do crime que se considera ser alvo de modo a impulsionar o procedimento criminal dirigido ao apuramento de indícios criminosos. Tendo em conta a natureza do crime, o julgamento estaria ainda dependente da apresentação da competente acusação particular¹³¹. No caso em apreço, e não obstante a condenação do arguido pelo crime de difamação, considerou o Tribunal da Relação que “não tendo sido deduzida essa eventual acusação, carece de legitimidade ao Ministério Público para apresentar o feito em juízo e, por isso, bem andou a Ex.ma Juíza ao declarar extinto o procedimento criminal contra o arguido”. Assim, tal como na Primeira Instância, o arguido

¹³⁰ Artigo 188.º, n.º 1 do CP: *O procedimento criminal previsto no presente capítulo depende de acusação particular, ressalvados os casos: a) do artigo 184º; e b) do artigo 187º, sempre que o ofendido exerça autoridade pública.*

¹³¹ Número 1 do artigo 50.º do CPP - *Quando o procedimento criminal depender de acusação particular, do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas se queixem, se constituam assistentes e deduzam acusação particular.*

foi absolvido do crime de difamação por não existir acusação particular por parte da ofendida.

IV. 5. Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 20 de novembro de 2013,
Processo 5803/11¹³²

Apenas um mês depois de proferida a sentença que condenou um homem a um crime de ofensa a um organismo, serviço ou pessoa coletiva através da publicação de um *post* na sua página pessoal do Facebook – conforme exposto na secção **IV. 3.** do presente trabalho – veio o mesmo Tribunal, em situação paralela, absolver um ex-funcionário de uma Instituição Particular de Solidariedade Social (IPSS) pela prática de um crime da mesma natureza, praticado através do mesmo meio.

Condenado em Primeira Instância como autor material de um crime de ofensa a pessoa coletiva, o arguido [B] recorreu ao Tribunal da Relação para defesa dos seus direitos e para apelar da sentença de condenação. Em causa estava a publicação de um *post* na sua página pessoal do Facebook, onde fazia afirmações sobre o incumprimento nos contratos de trabalho, por parte da IPSS para a qual trabalhou. O arguido [B] havia prestado serviços como formador durante três anos no Centro de Novas Oportunidades, criado pela Instituição em questão. Considerou a Primeira Instância que, para além de o arguido ter agido de forma livre e consciente, agiu com o propósito de ofender a confiança e credibilidade da Instituição. Em consequência dos seus atos, considerou o mesmo Tribunal que “a credibilidade, o prestígio e a confiança da assistente foram atingidos”.

Inconformado com a decisão proferida, o arguido [B] apresentou recurso defendendo que “a ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva (187.º CP) se cometida por escrito, gesto ou imagem ou por qualquer outro meio de expressão que não o verbal, não está penalmente protegida”.

¹³² Disponível em www.dgsi.pt e incluído como Anexo V.

Com efeito, para que se possa verificar o crime em referência os factos proferidos têm obrigatoriamente que ser inverídicos; no recurso apresentado ao Tribunal de Segunda Instância foi defendido que, de acordo com as circunstâncias de tempo e lugar que rodearam a transmissão de tais factos pela testemunha [E] o arguido não tinha fundamento para em boa-fé, os não reputar como verdadeiros.

Na apreciação do caso pelo Tribunal da Relação do Porto, foi considerado com referência à interpretação do artigo 187.º que as afirmações orais possuem dignidade e relevância penal. Com efeito, tanto as difamações realizadas por escrito como aquelas que sejam realizadas oralmente são aptas a lesar uma pessoa jurídica. Ainda para mais, estando em causa ofensas a uma entidade coletiva “abstrata”, a oralidade não se encontra necessariamente subjacente à formulação prejudicial. Por outras palavras, o entender do Tribunal da Relação, que vai ao encontro da apreciação dada pelo Tribunal da Primeira Instância, é de que não é possível considerar que a afirmação ou propalação de factos inverídicos se resume à oralidade, na medida em que estamos a referir-nos, não a uma ofensa a uma pessoa física, mas sim a algo abstrato, uma instituição, que não pode, em sentido lato, “ouvir” algo. Desta forma, consideraram as duas instâncias que o crime previsto no artigo 187.º do CP se perfaz independentemente da forma através da qual os factos foram propalados.

No tocante à veracidade ou não dos factos, e é neste ponto que se baseia a absolvição do arguido, o Tribunal de Primeira Instância considerou que “o arguido, afirmando e postando numa rede social as referidas afirmações, agiu com o propósito, concretizado, de ofender a confiança, prestígio e credibilidade da assistente, bem sabendo que tais factos eram inverídicos¹³³, utilizando, para tanto, meio que facilitou a respectiva divulgação, agindo livre e conscientemente e sabendo a sua conduta era proibida e punida por lei não tendo logrado formar a convicção de que o arguido tinha fundamento para, em boa-fé, reputar tais factos como verdadeiros”. Em sentido contrário foi o parecer do Tribunal da Relação, ao considerar verdadeiras as afirmações do arguido no *post* que colocou na sua

¹³³ Não verídico, falso. *Dicionário Editora da Língua Portuguesa 2013*, Porto Editora.

página pessoal do Facebook – “por isso e nesta parte por ser verdadeiro o que foi afirmado pelo arguido, nunca poderia esta afirmação sustentar o cometimento do crime”. Neste ponto o Tribunal vai mais longe que o Tribunal de Primeira Instância, afirmando que “mesmo que isso não tivesse acontecido, mesmo que não tivesse havido essa confirmação, ainda assim não poderia deixar de concluir-se que o arguido tinha razões, para em boa-fé, acreditar ser verdade o que estava dizendo”. Em suma, apesar de não ter ficado provado, em sede de recurso, que os factos afirmados pelo arguido eram totalmente verdadeiros, este tinha razões para em boa-fé os reputar como tal, não podendo assim ser condenado pelo crime de ofensa a pessoa coletiva.

V - REPERCUSSÃO DOS CRIMES CONTRA A HONRA NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

A relação entre os meios de comunicação e a justiça pode levar a diversos debates. Se, por um lado, não existe grande abertura por parte dos tribunais para a divulgação e/ou comentário de casos, por outro lado existe, em alguns meios de comunicação social, uma carência de jornalistas especializados em matéria de Direito. Pretendemos, nesta parte do trabalho, analisar, começando pelos casos decididos e já examinados anteriormente, avaliar o impacto e repercussão que tiveram nos meios de comunicação.

Das decisões produzidas pelo Tribunal e analisadas no capítulo anterior, apenas dos acórdãos do Tribunal da Relação do Porto, o primeiro datado de 30 de outubro de 2013 e o segundo de 20 de novembro do mesmo ano é que foram encontradas referências nos media. Estes dois casos devem ser analisados em conjunto uma vez que em relação ao primeiro a referência que é feita insere-se na notícia referente ao segundo caso.

O jornal “i” noticiou a 18 de dezembro de 2013 o caso do ex-funcionário que insultou a IPSS onde havia trabalhado. Com o título “Já pode dizer mal da empresa no Facebook. Só se for verdade”¹³⁴, a notícia começa por resumir a decisão da Relação do Porto, transcrevendo partes do acórdão em epígrafe, ressaltando que “para haver ofensa da instituição, ou para que esta saísse lesada na sua credibilidade, prestígio ou confiança, era necessária “a afirmação ou a propalação de factos” que não fossem verídicos”. O caso foi também noticiado pelo jornal “Correio da Manhã”, com um título idêntico: “Não é crime dizer mal da empresa no Facebook, se for verdade”¹³⁵. A notícia deste meio faz referência à do jornal “i”, e explica, num texto mais sintetizado, o essencial do caso. No entanto, este meio de comunicação acrescenta um subtítulo: “Crime de difícil aplicação”, diz especialista”. Através do comentário do advogado Manuel Lopes Rocha, o artigo dá a conhecer ao público

¹³⁴ Disponível em <http://www.ionline.pt/artigos/portugal/ja-pode-dizer-mal-da-empresa-no-facebook-so-se-for-verdade>. Consultado a 23 de dezembro de 2013.

¹³⁵ Disponível em <http://www.cmjornal.xl.pt/detalhe/noticias/lazer/ciencia/tecnologia/nao-e-crime-dizer-mal-da-empresa-no-facebook-se-for-verdade>. Consultado a 23 de dezembro de 2013.

a dificuldade que existe na condenação deste tipo de crimes – ofensa à pessoa coletiva. O “Correio da Manhã” não se limitou a noticiar o caso, como pretendeu também esclarecer o público sobre este tipo de crimes, ainda que de uma forma parca. Por sua vez o jornal “i” adicionou também um subtítulo à notícia, mas para dar a conhecer outros casos semelhantes. É aqui que é feita a referência ao caso do ex-trabalhador que publicou, também no Facebook, um relatório sobre um dos centros geridos pela entidade coletiva. O caso é resumido em poucas linhas mas faz referência às duas decisões (a de Primeira Instância e a do Tribunal da Relação).

Um dos maiores casos a fazer eco nos media portugueses foi o primeiro despedimento através do Facebook. Ainda que não tenhamos tido acesso ao acórdão do caso, é de suma importância referi-lo neste capítulo dada a relevância que teve nos meios de comunicação.

Publicou o “Jornal de Notícias” um artigo intitulado “Tribunal aceita despedimento por ofensas no Facebook”¹³⁶, considerando este caso como a primeira sentença em Portugal sobre redes sociais. Como vimos anteriormente, um dos casos analisados e publicado num meio de comunicação social foi a condenação de um ex-trabalhador por uma publicação nesta rede social – o caso do despedimento não é então a primeira sentença em Portugal, é antes o primeiro caso de despedimento com justa causa por comentários em redes sociais.

O funcionário despedido era vigilante da empresa Esegur e administrava um grupo privado na rede social, o qual era composto por empregados e ex-empregados da empresa de segurança: foi neste grupo que foram publicados os *posts* considerados ofensivos para a imagem, dignidade e bom nome dos trabalhadores alvo dos mesmos. O caso em apreço foi publicado em diversos outros meios: “Rádio Renascença”¹³⁷, “SIC”/“SIC Notícias”¹³⁸, “TSF”¹³⁹ e “Dinheiro Vivo”¹⁴⁰, onde é sempre referida a notícia avançada pelo “Jornal de Notícias”.

¹³⁶ Disponível em http://www.jn.pt/PaginaInicial/Sociedade/Interior.aspx?content_id=3601663. Consultado a 23 de dezembro de 2013.

¹³⁷ Disponível em http://rr.sapo.pt/informacao_detalhe.aspx?fid=25&did=133597 (consultado a 23 de dezembro de 2013).

A “Rádio Renascença” recorre à opinião de um especialista em Direito do Trabalho e destaca que, até à data, “todos os casos semelhantes que haviam chegado a tribunal, terminaram por acordo entre as partes”. Na “SIC” a notícia fez a abertura do “Primeiro Jornal” do dia 23 de dezembro de 2013. Foram referidos excertos do acórdão do Tribunal do Trabalho de Matosinhos, datado de 19 de novembro de 2013. Salienta-se que o juiz considerou que “no mundo da Internet, em que as redes sociais e os blogues permitem a qualquer autor fazer as afirmações que pretende, é inaceitável que a liberdade de expressão e de comunicação não tenham qualquer tipo de limites externos”. A rádio “TSF”, no artigo intitulado “Tribunal português aceita pela 1ª vez despedimento por ofensas publicadas no Facebook”, destaca que o argumento do trabalhador, de que os comentários foram feitos num grupo fechado, não foi aceite pelo Tribunal “por entender que publicar textos para um universo potencial de 140 pessoas não pode ser confundido com comunicações de natureza pessoal”. O jornal “Dinheiro Vivo” destacou que “há anos que casos de despedimento que envolvem as redes sociais fazem jurisprudência lá fora, mas esta é a primeira sentença proferida em Portugal sobre o tema”. De salientar que neste artigo é também referido um despedimento polémico nos Estados Unidos da América devido a redes sociais – neste caso, o Twitter. Justine Sacco, diretora de comunicação da InterActiveCorp (IAC), foi despedida após ter partilhado um comentário considerado racista. A polémica foi também muito comentada nos media portugueses, com artigos sobre o tema na “TVI 24”¹⁴¹, “Diário de Notícias”¹⁴², “TSF”¹⁴³ e revista “Sábado”¹⁴⁴.

¹³⁸ Disponível em <http://sicnoticias.sapo.pt/pais/2013-12-23-tribunal-dita-despedimento-de-trabalhador-que-publicou-ofensas-no-facebook;jsessionid=82DA87F548D5711945A331DE4848128E>. Consultado a 23 de dezembro de 2013.

¹³⁹ Disponível em http://www.tsf.pt/PaginalInicial/Vida/Interior.aspx?content_id=3601883&page=-1. Consultado a 23 de dezembro de 2013.

¹⁴⁰ Disponível em <http://www.dinheirovivo.pt/Buzz/Artigo/CIECO305183.html>. Consultado a 23 de dezembro de 2013.

¹⁴¹ Disponível em <http://www.tvi24.iol.pt/503/tecnologia/tvi24-acredite-twitter-justine-sacco-ihv-iac/1521878-4069.html>. Consultado a 25 de fevereiro de 2014.

¹⁴² Disponível em http://www.dn.pt/inicio/globo/interior.aspx?content_id=3602158&seccao=EUA%20e%20Am%E9ricas. Consultado a 25 de fevereiro de 2014.

¹⁴³ Disponível em http://www.tsf.pt/PaginalInicial/Vida/Interior.aspx?content_id=3602506. Consultado a 25 de fevereiro de 2014.

Atualmente as notícias que envolvem crimes contra a honra no meio *online* são mais comuns. Dos acórdãos analisados anteriormente, apenas foram publicadas notícias relativas aos casos mais recentes. Os casos mais polémicos e com sentenças inéditas em Portugal são também, nos últimos anos, temas com maior interesse para os media portugueses. O tema em questão é cada vez mais do interesse público. As redes sociais e a Internet em geral fazem parte do dia-a-dia de todos, e ninguém, mesmo que não tenha um perfil seu criado em alguma rede social, está isento de ser alvo das repercussões que estes temas trazem diariamente para a vida social. Em Portugal, e por ser a rede social mais utilizada, é o Facebook que protagoniza a maior parte das notícias sobre o tema.

De todas as notícias analisadas, é de destacar que os meios de comunicação se limitaram a noticiar o caso, não emitindo opiniões sobre o mesmo. O facto de a Internet ser um meio sem uma regulação específica para crimes de difamação, ao contrário dos media tradicionais, não faz com que os órgãos de comunicação social expressem alguma opinião, ou procurem especialistas que defendam a necessidade de regular a liberdade de expressão através da Internet.

¹⁴⁴ Disponível em <http://www.sabado.pt/Arquivo/Ultima-Hora/Mundo/Justine-Sacco-despedida.aspx>. Consultado a 25 de fevereiro de 2014.

VI - DIREITO DE RESPOSTA E DE RETIFICAÇÃO

“Será legítimo impor restrições a esses direitos do homem fundamentais? A resposta a esta última questão é afirmativa por uma razão tão respeitável como a que conduziu à consagração da liberdade de expressão e informação: porque o uso ilimitado e indiscriminado dessa liberdade é susceptível de conduzir à violação de outros direitos do homem, igualmente dignos de protecção: os direitos que se relacionam com a defesa da dignidade da pessoa humana, que a mesma Declaração dos Direitos do Homem salvaguarda ao proibir, no seu artigo 12.º, os atentados contra a honra e a reputação”.

(Cf. António Maria Pereira em *Direitos dos cidadãos perante a imprensa*)

V. 1. Enquadramento Histórico

Estabelecido em Portugal há mais de 160 anos¹⁴⁵, ainda antes da sua instauração em Espanha e Itália, o direito de resposta “consiste essencialmente no poder, que assiste a todo aquele que seja pessoalmente afectado por notícia, comentário ou referência saída num órgão de comunicação social, de *fazer publicar ou transmitir nesse mesmo órgão, gratuitamente, um texto seu contendo um desmentido, rectificação ou defesa*”¹⁴⁶.

O direito de resposta surge em Portugal com a Lei de Imprensa de 10 de novembro de 1837 e, até ao presente, sofreu oito alterações, apenas relativas às leis da Imprensa. Na rádio e na televisão o reconhecimento do direito de resposta foi mais tardio, existindo apenas depois de 1974, através da Lei da radiotelevisão de 1979.

¹⁴⁵ Vital Moreira, *O Direito de resposta na comunicação social*, prefácio.

¹⁴⁶ *Idem*, p.10.

Portugal é dos poucos países em que o direito de resposta e de retificação têm uma base constitucional explícita – na grande maioria, estes encontram-se apenas previstos na lei. Este reconhecimento constitucional surgiu na Constituição de 1933 e permaneceu na elaboração da CRP de 1976. No capítulo dos “Direitos, Liberdades e Garantias”, no n.º4 do artigo 37.º da CRP, pode ler-se que *a todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos*. Uma vez integrando este catálogo constitucional, os direitos de resposta e de retificação são “em consequência, directamente aplicáveis, independentemente de regulamentação legal, e oponíveis a todas as entidades públicas e privadas, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º¹⁴⁷ da CRP”¹⁴⁸. Na opinião de Gomes Canotilho e de Vital Moreira, “a inserção do direito de resposta neste artigo e não no artigo seguinte (que tem por objecto a liberdade de imprensa), significa que ele é constitucionalmente concebido como elemento constituinte do direito de expressão e de informação em geral, independentemente de exercício e do seu suporte ou veículo”¹⁴⁹. Estes direitos são também promulgados na Lei da Imprensa: *tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama* (n.º 1 do artigo 24.º) e *as entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito* (n.º 2 do artigo 24.º). A norma prevista na Lei da Imprensa encontra paralelo na Lei da Rádio¹⁵⁰ e na Lei da Televisão.¹⁵¹

¹⁴⁷ A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

¹⁴⁸ Directiva 2/2008 sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, Entidade Reguladora para a Comunicação Social, Lisboa, 12 de novembro de 2008, p.1.

¹⁴⁹ J.J. Gomes Canotilho, Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa anotada*, p. 576.

¹⁵⁰ 1 - *Tem direito de resposta nos serviços de programas radiofónicos qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome.*

Assim, e no entendimento da ERC, os “direitos de resposta e de rectificação, que, integrando o catálogo constitucional de direitos, liberdades e garantias, são, em abstracto, portadores de valor hierárquico e dignidade constitucional idênticos aos de qualquer outro direito fundamental”¹⁵².

Ainda que com uma base constitucional explícita, existem outros documentos que devem ser referidos quando se aborda esta matéria. No decorrer do Colóquio Internacional sobre o Direito de Resposta e Outros Direitos dos Cidadãos perante a Imprensa, que teve lugar em Lisboa a 10 e 11 de maio de 1985, foram aprovadas as seguintes conclusões e recomendações, sob a denominação “Manifesto de Lisboa”: “O dever de responsabilidade da imprensa implica a correcção de inexactidões significativas e a obrigação de a imprensa conceder o direito de resposta com razoável extensão sempre que o sentido de justiça assim o imponha”. A nível internacional foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1953 a Convenção Relativa ao Direito Internacional de Rectificação. Ainda que Portugal não tenha, até ao momento, ratificado a mesma, esta tem como objetivo instituir a nível internacional o direito de retificação, considerando que “a legislação de determinados Estados não prevê um direito de rectificação de que governos estrangeiros se possam fazer valer”. Assim, é possível que, “caso um Estado Contratante alegue a falsidade ou distorção de determinado despacho noticioso susceptível de prejudicar as suas relações com outros Estados ou o seu prestígio ou dignidade nacional”¹⁵³. Nas palavras de Ballesteros, “esta Convención tiene dos notas características y primordiales: Una. El considerar que el derecho

2 - As entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação na rádio sempre que aí tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito (artigo 59.º).

¹⁵¹ 1 - Tem direito de resposta nos serviços de programas televisivos qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome.

2 - As entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nos serviços de programas em que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito (artigo 59.º).

¹⁵² Nota justificativa da Directiva 2/2008 sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, Entidade Reguladora para a Comunicação Social, Lisboa, 12 de novembro de 2008, p.3.

¹⁵³ Artigo 2.º da Convenção Relativa ao Direito Internacional de Rectificação.

de rectificación no va en contra de la libertad de expresión; Dos. La regulación, por vez primera o única, de este derecho entre los distintos Estados”¹⁵⁴.

O direito de resposta pode ser subdividido em duas vertentes: o direito de retificação e o direito de resposta ou réplica. O primeiro refere-se ao direito do respondente em apresentar a sua versão correta dos factos que lhe foram imputados, enquanto o direito de resposta ou réplica significa o direito de ripostar às acusações, opiniões ou juízos de valor. Ambos os direitos são reconhecidos, nos termos constitucionais, a pessoas singulares e coletivas, organização, serviço ou organismo público. Pode exercer estes direitos quem (i) tiver sido mencionado, ainda que de forma indireta, (ii) o seu representante legal ou (iii) os herdeiros.

Nos três tipos de meios de comunicação social (imprensa, rádio e televisão), os prazos para o exercício do direito de resposta ou de retificação são muito curtos¹⁵⁵, e este limite “decorre do entendimento de que o direito de resposta só terá alcance útil enquanto perdurar o impacto do texto ou imagem a que se pretende responder”¹⁵⁶.

Na imprensa, o direito de resposta pode ser exercido contra qualquer tipo de texto (opinião, afirmação de facto ou juízo de valor) ou imagem.

Independentemente do meio de comunicação social, este direito obriga todo e qualquer meio à difusão de retificação ou refutação que a pessoa ofendida numa notícia ou num simples comentário julgue necessária para repor a verdade dos factos ou a sua honra e consideração.

O direito de resposta e de retificação é frequentemente infringido, em particular no que diz respeito ao local de publicação da resposta ou retificação, que tem de obedecer a determinadas regras, como veremos a seguir. Uma das práticas mas recorrentes é a sua publicação no espaço reservado às “Cartas dos Leitores”. A AACCS (como já referido, atualmente extinta e substituída para funções análogas pela ERC), emitiu em 2001 uma

¹⁵⁴ Teodoro Gonzalez Ballesteros, *El derecho de replica y rectificación en la prensa, radio y televisión*, p.131.

¹⁵⁵ No caso da imprensa, 30 a 60 dias, e na rádio e na televisão o prazo é de 20 dias.

¹⁵⁶ Alberto Arons de Carvalho, António Monteiro Cardoso e João Pedro Figueiredo, *Direito da Comunicação Social*, p.240.

Diretiva¹⁵⁷ relativamente a este tema, onde referia no ponto 4.1 que “a prática por vezes verificada de inserir, pontual ou habitualmente, as respostas ou rectificações não nas secções ou páginas apropriadas e sim, por exemplo, em secções de “cartas de leitores” representa uma ilegalidade, que, para além de significar o desrespeito frontal da letra e do espírito da lei, menoriza ilicitamente um direito de personalidade protegido pela Constituição e pela lei”.

VI. 2. Direito de resposta

Como vimos anteriormente, o direito de resposta, uma vez consagrado na Constituição, goza de estatuto de direito fundamental de nível constitucional. É um direito derivado e positivo, uma vez que necessita necessariamente de uma notícia ou referência que o preceda. É também um direito potestativo¹⁵⁸, visto que não tem de ser previamente reconhecido: a pretensão do respondente tem força executiva, sendo apresentada diretamente ao órgão de comunicação.

Inserido na Constituição no âmbito da liberdade de expressão, o direito de resposta é, nas palavras de Vital Moreira, algo mais do que uma simples liberdade – “não é por acaso que ele é um «direito» e não uma «liberdade». O sentido último do direito de resposta está pois em ele se *impor de algum modo àqueles a cujas declarações se responde*”¹⁵⁹. Conclui o autor que este direito é, por isso, “não uma vertente da liberdade de expressão e informação mas sim uma componente do *direito de expressão e informação*”¹⁶⁰.

¹⁵⁷ Diretiva n.º 1/2001, da AACS, sobre o direito de resposta na imprensa. Diretiva publicada no Diário da República – II Série, n.º 68, de 21 de março de 2001, páginas 5055-5056.

¹⁵⁸ Cujá execução depende da vontade de uma das partes envolvidas, *Dicionário Editora da Língua Portuguesa*, Porto Editora, 2013. Por outras palavras, é um poder que a lei confere a determinada pessoa de, mediante a manifestação da vontade, influir na situação jurídica de outra pessoa, independentemente da vontade dessa outra pessoa.

¹⁵⁹ Vital Moreira, *O Direito de resposta na comunicação social*, Coimbra, 1994, p.77.

¹⁶⁰ *Idem*, p.77.

O direito de resposta implica não só o direito a ver desmentida uma informação, mas também o direito de responder pessoalmente, através, por exemplo, no caso da imprensa, da publicação de um texto ou imagem no órgão de comunicação social que divulgou o texto em questão: “o direito de resposta traduz-se assim num *direito de acesso* do seu titular ao órgão de comunicação social”¹⁶¹. Esta é uma das grandes controvérsias em relação ao direito de resposta: não será esta uma forma de os leitores, ouvintes e telespectadores terem direito a “tempo de antena”? A liberdade de expressão, consagrada na CRP e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, como já foi referido anteriormente, encontra-se também consagrada na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 10.º). No entanto, a liberdade não pode ser encarada como algo sem limites, e, citando uma máxima popularmente consagrada, “a minha liberdade termina quando começa a liberdade dos outros”, isto é, quando a liberdade de imprensa invade a minha privacidade através de informações erróneas, atingindo a reputação e até mesmo a honra que me são devidas perante a Sociedade, tenho direito a defender-me e a repor a verdade – esta é a única forma de salvaguardar a minha privacidade, muito embora a liberdade de outros já tenha atingido a minha liberdade. No artigo 10.º da Convenção, é referido no número 2 que este direito *pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do Poder Judicial.*

Nas palavras de Manuel da Silva Costa¹⁶², “o meio mais fácil de impedir que os erros dos órgãos de informação se voltem contra a liberdade consiste na aplicação aberta e mesmo generosa do direito de resposta”¹⁶³. Opinião diversa tem Figueiredo Dias, aqui citado por Manuel Lopes Rocha, ao “apontar o direito de resposta como uma das vias abertas pela

¹⁶¹ Vital Moreira, *O Direito de resposta na comunicação social*, Coimbra, 1994, p.38.

¹⁶² Jornalista e presidente do Clube de Jornalistas no Biénio 1984-1986.

¹⁶³ Declarações proferidas no Colóquio Internacional organizado pelo Conselho de Imprensa, por ocasião das comemorações do seu X aniversário, 10 e 11 de maio de 1985.

própria Constituição para a resolução de tal conflito, identificando-o como um verdadeiro limite do exercício do direito de exprimir e divulgar livremente o pensamento e, por aí, ao exercício da liberdade de imprensa”¹⁶⁴. Ballesteros destaca a opinião de Loeffler, que considera que “el derecho de réplica es uno de los pilares sobre los que descansa la confianza del público en la prensa... El derecho a una discusión libre en la que tomen parte las personas interesadas no supone una limitación sino más bien un desarrollo de la libertad de prensa.”¹⁶⁵. Pode-se, assim, concluir que “o direito de resposta tem por objectivo defender os cidadãos contra a imprensa, na medida em que ela se perfila como um poder susceptível de atentar contra os direitos e interesses dos cidadãos”¹⁶⁶.

No caso da imprensa, o referido texto de resposta deve ser semelhante ao texto ou notícia respondida, e por isso obedecer, em relação à extensão da resposta, à sua colocação e à forma de apresentação no órgão de comunicação social¹⁶⁷. O mesmo acontece no caso de uma resposta ou retificação na rádio¹⁶⁸ ou na televisão¹⁶⁹. No tocante à resposta, a ideia essencial é que esta deve receber o mesmo relevo que a notícia original, de modo a atingir com a mesma intensidade o mesmo auditório. Ou seja, a divulgação da mesma não é suficiente, é necessário que esta seja exercida em igualdade de condições com o texto que motivou a sua existência¹⁷⁰. É a chamada «igualdade de armas»: “o autor da resposta não deve atentar contra a honra do jornalista. Só que este, naturalmente, tem as suas próprias concepções do que seja a sua honra. Tratando-se de um direito que lhe não pode ser negado, o princípio da «igualdade de armas» leva, todavia, a que não possa exigir do seu

¹⁶⁴ Manuel Lopes Rocha, *Sobre o direito de resposta na legislação portuguesa de imprensa: algumas questões*, p.16.

¹⁶⁵ Teodoro Gonzalez Ballesteros, *El derecho de replica y rectificación en la prensa, radio y televisión*, p.28.

¹⁶⁶ Vital Moreira, *O Direito de resposta na comunicação social*, p.20.

¹⁶⁷ *A publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação* (n.º 3 do artigo 26.º da LI).

¹⁶⁸ 2 - *A resposta ou a rectificação são transmitidas gratuitamente no mesmo programa ou, caso não seja possível, em hora de emissão equivalente*; 3 - *A resposta ou a rectificação devem ser transmitidas tantas vezes quantas as emissões da referência que as motivaram* (artigo 63.º da LR).

¹⁶⁹ 2 - *A resposta ou a rectificação são transmitidas gratuitamente no mesmo programa ou, caso não seja possível, em hora de emissão equivalente*; 3 - *A resposta ou a rectificação devem ser transmitidas tantas vezes quantas as emissões da referência que as motivaram* (artigo 63º da LTV).

¹⁷⁰ Justifica-se assim o porquê de, nos termos da Constituição, o direito de resposta, assim como o direito de retificação, ser *assegurado em condições de igualdade e de eficácia*.

interlocutor uma concepção mais elevada do que a sua. Por isso Roger Pinto escreveu: «Ataques violentos suscitam uma resposta violenta»¹⁷¹.

Fazendo uso de uma das conclusões do Colóquio Internacional sobre o Direito de Resposta e outros Direitos dos Cidadãos perante a Imprensa, que teve lugar em maio de 1985, “o direito de resposta é essencial a uma informação tão correcta quanto possível”.

VI. 3. Direito de retificação

Consagrado, tal como o direito de resposta, na CRP, na LI, na LR e na LTV, o direito de retificação é o meio de reagir a referências inverídicas ou erróneas. Ao contrário do direito de resposta, este reporta-se a uma referência inexata a respeito da pessoa, não tem necessariamente que atingir a honra ou reputação, tal como vem definido nos pressupostos gerais do exercício do Direito de Resposta publicados na Diretiva 2/2008 da ERC¹⁷².

Nas palavras de Monfils, “a rectificação de uma informação inexacta ou referente a factos inexactamente relatados deve dar sempre lugar a resposta. Nestes casos a pessoa tem um interesse certo em exercer o seu direito, seja porque as inexactidões lhe causam um prejuízo real, seja porque o seu único interesse se resume ao desejo de restabelecer a verdade dos factos que lhe dizem pessoalmente respeito”¹⁷³. Entende-se assim que o direito de retificação pode ser visto como uma modalidade do direito de resposta – é uma resposta que pretende corrigir factos, seja desmentindo os mesmos ou dando deles a versão correcta.

¹⁷¹ Declarações proferidas por Manuel Lopes Rocha no Colóquio Internacional organizado pelo Conselho de Imprensa, por ocasião das comemorações do seu X aniversário, 10 de maio de 1985.

¹⁷² “1.4. Cabe direito de rectificação e não direito de resposta, sempre que a produção de referências factuais tidas por inverídicas ou erróneas não atinja o bom nome ou a reputação do visado”.

¹⁷³ Vital Moreira, *O Direito de resposta na comunicação social*, p.87.

VI. 4. Ética, deontologia e direito

Sendo a ética definida como o conjunto de princípios pelos que um indivíduo rege a sua conduta pessoal, ou neste caso, profissional, a deontologia é o “conjunto de deveres profissionais de qualquer categoria profissional minuciados em códigos específicos”¹⁷⁴.

A deontologia jornalística surge a par com o desenvolvimento da Imprensa. “Auto-regulando os limites da Imprensa e as suas relações com a sociedade, os jornalistas (e, com eles, também as empresas jornalísticas) pretenderam evitar ingerências governamentais no exercício da actividade jornalística”¹⁷⁵.

Em Portugal, o código deontológico dos jornalistas foi elaborado pelos próprios profissionais, enquanto em alguns países procedem do poder político. Na opinião de Sara Pina, estes “têm um papel determinante como dispositivo de autodisciplina da Informação” e “ao mesmo tempo pretendem constituir um limite a essas interferências [de tipo governamental] e a todas as restrições à liberdade de informar”¹⁷⁶.

O primeiro documento base de uma deontologia internacional dos jornalistas foi aprovado em 1983. No princípio V¹⁷⁷ dos Princípios Internacionais da Ética Profissional no Jornalismo, o direito de resposta encontra-se inserido no acesso à informação e na participação do público nos meios de comunicação. Como defende Fernando Cascais, o facto de o direito de resposta não estar enquadrado no artigo sobre liberdade de imprensa mas antes no preceito sobre liberdade de expressão e informação demonstra que sem este direito “não está garantida a liberdade de informação. A ética, neste caso, parece coincidir

¹⁷⁴ Definição dada pelo Dicionário Houaiss.

¹⁷⁵ Sara Pina, *A deontologia dos jornalistas portugueses*, p.28.

¹⁷⁶ *Idem*, p.29.

¹⁷⁷ *A natureza da sua profissão exige que o jornalista promova o acesso do público à informação e a sua participação nos meios de comunicação, incluindo o direito de correcção ou rectificação e o direito de resposta.*

com o direito. A deontologia dos jornalistas portugueses obriga-os, segundo o seu código, ao dever de aceitar e defender o direito de resposta”¹⁷⁸.

A deontologia dos jornalistas a que se refere é a contida no Código Deontológico do Jornalista, aprovado em 4 de maio de 1993 pelo Sindicato dos Jornalistas. Refere o ponto 5 do mencionado Código que “o jornalista deve assumir a responsabilidade por todos os seus trabalhos e atos profissionais, assim como promover a pronta retificação das informações que se revelem inexatas ou falsas”. Consideramos assim que, tendo os jornalistas normas éticas que devem ser cumpridas e que não devem sofrer influências ou limitações externas, também os direitos do público, como é o caso do direito de resposta e retificação, devem ser respeitados. Exige-se aqui um respeito mútuo que não deve ser quebrado por nenhuma das partes: os jornalistas e o público. Seguindo a linha de pensamento de Fernando Cascais, “é certo que muitas leis nacionais regulamentam esses direitos, mas a questão central é a de se fazer corresponder a ética ao direito, ou mesmo a de se proceder eticamente, apesar do direito”¹⁷⁹.

VI. 5. Direito de resposta e de retificação no mundo *online*

No mundo *online*, aqui referindo-nos especificamente aos meios de comunicação *online*, ainda que com um suporte físico também, tal direito não se encontra legislado nas respetivas leis (LI, LR e LTV), com referências específicas ao jornalismo eletrónico. Gomes Canotilho e Vital Moreira referem que “o direito de resposta e de rectificação deve começar a tomar em consideração o direito de resposta e rectificação em ambiente electrónico que não se compadece com os prazos «modernos» ou mesmo «pré-modernos» fixados na lei. A «instantaneidade» electrónica postula, também aqui, a tendencial simetria temporal do

¹⁷⁸ Declarações proferidas no Colóquio Internacional organizado pelo Conselho de Imprensa, por ocasião das comemorações do seu X aniversário, 10 e 11 de maio de 1985. *A resposta como acesso do público à comunicação* – Comunicação de Fernando Cascais, jornalista, membro do Conselho de Imprensa.

¹⁷⁹ *Idem*.

exercício de liberdade de expressão entre os «participantes no diálogo» informalmente veiculado”¹⁸⁰.

Ao contrário dos restantes meios, a Internet tem uma característica única que a distingue dos restantes: a rapidez com que a informação se propaga com a possibilidade inerente de atingir um público vasto e impossível de contabilizar. Como já vimos anteriormente, a legislação existente pretende que a resposta tenha o mesmo destaque que a notícia que proporcionou a sua existência. No caso da Internet, tal é difícil (ou até mesmo impossível) de controlar. O prazo de 30 dias que se pratica *offline* é, em “tempo online”, demasiado extenso. A resposta que poderia advir de uma notícia *online* teria de ser imediatamente publicada, com o receio de não atingir o mesmo público ou até mesmo de já não ser tida em consideração.

O mesmo defende a AACS no Relatório do Plenário sobre “O Direito de Resposta e o Direito de Rectificação na Alta Autoridade”, datado de 1 de outubro de 2004, ao afirmar que “o formato do direito de resposta/direito de rectificação no audiovisual está desfasado da realidade uma vez que é, em geral, decalcado mecanicamente do regime de imprensa (...). O mesmo se diga, por maioria de razão, do direito de resposta/direito de rectificação nos “media” on-line. Este aspecto de adaptação do direito de resposta/direito de rectificação aos nossos dias é absolutamente essencial para a preservação do modelo”.

¹⁸⁰ J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa anotada*, p.576.

BREVES CONCLUSÕES SOBRE O TRABALHO APRESENTADO

“He propuesto llamar Telépolis (la ciudad global, la ciudad a distancia) a una nueva forma de interacción social que ha ido apareciendo a finales del siglo XX y tiende a expandirse por todo el planeta (...) Por oposición a los Estados, que están determinados por el territorio en el que ejercen su jurisdicción, Telepólis es una ciudad desterritorializada, que desborda las fronteras geográficas y políticas”.

(Cf. Javier Echeverría em “Internet y el periodismo electrónico”)

Na sociedade da informação em que vivemos, os cidadãos deixaram de ser meros espetadores para se tornarem protagonistas: os meios de comunicação tradicionais passaram a dividir espaço com o conteúdo produzido por usuários não apenas nos *blogs*, como também nas redes sociais. Ainda que a influência dos media como quarto poder da sociedade tenha sofrido alterações, os crimes contra a honra e demais direitos pessoais ganharam um novo meio para a sua prática: o advento da Internet trouxe consigo novos espaços propícios para a prática destes crimes.

A Internet constitui, inegavelmente, um mundo. Sem fronteiras, sem limites, e, acima de tudo, sem uma regulação de ordem jurídica específica. Defende o inventor da *World Wide Web* a criação de uma Magna Carta para a Internet, considerando-a “tão importante nas nossas vidas que se pode colocar no mesmo patamar dos direitos humanos”¹⁸¹. Algo como uma Constituição Universal de direitos e deveres digitais, que defenda principalmente problemáticas da privacidade da liberdade de expressão e do anonimato responsável. Parece-nos importante relembrar que aqueles que cometem crimes *online* são os mesmos

¹⁸¹ O apelo é deixado por Berners-Lee aquando da comemoração dos 25 anos da World Wide Web. Disponível em <http://sicnoticias.sapo.pt/mundo/2014-03-12-berners-lee-apela-a-criacao-de-uma-magna-carta-para-a-internet>. Consultado a 12 de março de 2014.

que utilizam a Internet – quem comete um crime de difamação confunde-se com a pessoa a qual a difamação é dirigida, podendo, inclusive, inverterem-se os papéis.

Assim como seria inoportável viver numa cidade cujas leis fossem suprimidas, recorrer a um mecanismo de autorregulação para a Internet não nos parece uma solução viável. É, na nossa opinião, necessário e imprescindível que os conteúdos que navegam na Internet sejam regulados. No entanto, e ainda que esta tenha trazido um sem número de mudanças para o nosso quotidiano, os crimes praticados na Internet não foram criados pelo seu desenvolvimento e maior utilização: o que surgiu foi um novo veículo, com facilidades de acesso, para cometer os crimes já existentes. O que se assiste é a uma evolução diária da Internet a par com um “formalismo do processo penal, não só em Portugal como na generalidade dos países”¹⁸², ou seja, as leis existentes “não se têm adaptado à internacionalização das redes informáticas, das transferências de dados e de fundos ilícitos”¹⁸³.

É esta adaptação que consideramos urgente: os casos existentes na jurisprudência portuguesa, de acordo com a análise por nós efetuada, não revelam uma tendência na apreciação de crimes contra a honra. Não existe uma linha constante de orientação nas condenações proferidas. Pese a isto o facto de que a Internet, ainda que seja considerada uma invenção recente, está, como referimos, em contante evolução. Se a adaptação não tem lugar num futuro próximo, existe o risco, se é que já não o estamos a percorrer, de já não ser possível acompanhar a jurisprudência com a evolução da Internet.

¹⁸² Opinião de Joel Timóteo Ramos Pereira em *Direito da Internet e Comércio electrónico*, p.240.

¹⁸³ *Idem*.

BIBLIOGRAFIA

Livros e obras coletivas consultados:

Albuquerque, Paulo Pinto de (2010), *Comentário do Código Penal*, Lisboa, Edit. Universidade Católica Portuguesa.

Araújo, L. da Silva (1957), *Crimes contra a honra*, Coimbra, Edit. Coimbra Editora.

Ballesteros, Teodoro Gonzalez (1981), *El derecho de replica y rectificacion en la prensa, radio y television*, Madrid.

Bastos, Helder e Zamith, Fernando (2012), *Ciberjornalismo. Modelos de negócio e redes sociais*, Porto, Edit. Afrontamento.

Canotilho, J. J. Gomes e Moreira, Vital (2007), *Constituição da República Portuguesa anotada*, volume I, Coimbra, Edit. Coimbra Editora.

Carvalho, Alberto Arons de, Cardoso, António Monteiro e Figueiredo, João Pedro (2003), *Direito da Comunicação Social*, Coimbra, Edit. Almedina.

Casimiro, Sofia de Vasconcelos (2000), *A responsabilidade civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet*, Coimbra, Edit. Almedina.

Castanheira, José Pedro (2004), *No reino do anonimato. Estudo sobre o jornalismo online*, "Coleção Comunicação", Coimbra, Edit. Minerva Coimbra.

Correia, Luís Brito (2000), *Direito da Comunicação Social*, Coimbra, Edit. Almedina.

Dias, Augusto Silva (1989), *Alguns aspectos do regime jurídico dos crimes de difamação e injúria*, Lisboa, Edit. Faculdade de Direito.

Dias, Jorge de Figueiredo, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo I

Esteves, João Pissarra (2003), *Espaço Público e Democracia: Comunicação, Processos de Sentido e Identidades Sociais*, Coleção "Cadernos Universitários", Lisboa, Edit. Colibri.

Fonseca, Pedro (2007), *Blogues proibidos*, Vila Nova de Famalicão, Edit. Centro Atlântico.

Gonçalves, Maria Eduarda (2003), *Direito da Informação, novos direitos e formas de regulamentação na Sociedade da Informação*, Coimbra, Edit. Almedina.

Machado, Helena e Santos, Filipe (2011), *Direito, Justiça e Media – Tópicos de Sociologia*, Porto, Edit. Afrontamento.

Marques, Ana Margarida, Anjos, Mafalda e Vaz, Sónia Queiróz (2002), *101 perguntas e respostas do Direito da Internet e da Informática*, Vila Nova de Famalicão, Edit. Centro Atlântico.

Mendes, António Jorge Fernandes de Oliveira (1996), *O Direito à honra e a sua tutela penal*, Coimbra, Edit. Almedina.

Moreira, Vital (1994), *O Direito de Resposta na comunicação social*, Coimbra, Edit. Coimbra Editora.

Pereira, Joel Timóteo Ramos (2001), *Direito da Internet e Comércio electrónico*, Lisboa, Edit. Quid Juris.

Pina, Sara (2000), *A deontologia dos jornalistas portugueses*, Coimbra, Edit. Minerva.

Querido, Paulo e Ene, Luís (2003), *Blogues*, Vila Nova de Famalicão, Edit. Centro Atlântico.

Silveirinha, Maria João (2004), *Identidades, Media e Política – O Espaço Comunicacional nas Democracias Liberais*, Lisboa, Edit. Livros Horizonte.

Revistas e artigos consultados:

AACS, Comissão de Direito de Resposta (2004), “O Direito de Resposta e o Direito de Rectificação na Alta Autoridade”, Relatório do Plenário da AACS.

Burke, Peter e Briggs, Asa, “Uma história social da mídia: de Gutenberg à Internet”.

Campos, Catarina, “A cooperação judiciária internacional em matéria penal”.

Casanova, Salazar (2004), “Justiça e Jornalismo Judiciário. Perspectivas jurisprudenciais”, p.867 – 896.

Costa, Faria (1995), “O círculo e a circunferência: em redor do direito penal da comunicação” in *Estudos comemorativos do 150.º aniversário do Tribunal da Boa-Hora*, Ministério da Justiça.

Edo, Concha, “La noticia en internet: cibermedios, blogs y entornos comunicativos emergentes”.

Fachana, João, “A responsabilidade civil pelo conteúdo da informação transmitida através de blogues”.

Imprensa, Conselho de (1988), “O direito de resposta e outros direitos dos cidadãos perante a imprensa”, Colóquio Internacional, 10 e 11 de maio.

Moniz, Helena (1998), “Internet e Globalização – Problemas Jurídico-Penais”, in *As telecomunicações e o Direito na Sociedade da Informação*, Coimbra.

Osorio, Juan L. Fuentes, “Los Medios de Comunicación y el Derecho Penal”.

Piscitelli, Alejandro Gustavo (2009), “Facebook. Esa reiterada tensión entre la sobrepromesa y la invención de nuevos mundos”.

Primo, Alex, “O aspecto relacional das interações na Web 2.0”.

Recuero, Raquel da Cunha, “Redes sociais na Internet: Considerações Iniciais”.

Rocha, Manuel A. Lopes (1985), “Sobre o direito de resposta na legislação portuguesa de imprensa: algumas questões”, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 346, Maio.

Rodrigues, Cunha, “Justiça e Comunicação Social”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, número 4, outubro-dezembro de 1997, páginas 531-576.

Santos, Boaventura de Sousa, “Os Tribunais e as Novas Tecnologias de Comunicação e de Informação” in Instituto Jurídico da Comunicação, Estudos de Direito da Comunicação, Coimbra, Edit. Instituto Jurídico da Comunicação, 2002, páginas 137-160.

Santos, Gil Moreira dos, “Comunicar é ajudar a compreender” in V Encontro Anual do Conselho Superior da Magistratura, *O discurso judiciário, a comunicação e a justiça*, Coimbra, Edição Coimbra Editora, dezembro de 2008, páginas 67-70.

Silva, Hugo Daniel Lança (2005), “O Direito no mundo dos blogues: Aproximação à problemática numa perspectiva da responsabilidade civil pelos conteúdos”, *Verbo Jurídico*.

Soares, Tânia M.. “Os meios de Comunic@ção Social na Internet: Contributos para a Análise Sociológica dos Cibermedi@”, ISCTE/ESCS.

Zago, Gabriela da Silva, “Dos blogs aos microblogs: aspectos históricos, formatos e características”.